

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	19
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	26
Procuradoria da República no Estado do Amapá	26
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	27
Procuradoria da República no Estado da Bahia	28
Procuradoria da República no Estado do Ceará	34
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	34
Procuradoria da República no Estado de Goiás	43
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	52
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	56
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	57
Procuradoria da República no Estado do Pará	61
Procuradoria da República no Estado do Paraná	62
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	63
Procuradoria da República no Estado do Piauí	66
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	67
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	69
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	69
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	71
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	72
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	73
Expediente	73

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 2025.**

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às catorze horas e trinta e oito minutos, iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária presencial do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Presentes, também, os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolau Dino de Castro e Costa Neto, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presentes, ainda, os Subprocuradores-Gerais da República Elton Gherzel (Corregedor-Geral titular), Roberto Luis Oppermann Thomé, (Corregedor-Geral segundo suplente), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Vice-Procurador-Geral Eleitoral), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF), Artur de Brito Gueiros Souza, Paulo Thadeu Gomes da Silva (Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto); os Procuradores Regionais da República Patrick Salgado Martins (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República), Antônio Edílio Magalhães Teixeira (Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público), Zélia Luiza Pierdoná (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF), Valquíria Oliveira Quixada Nunes, Carlos Augusto da Silva Cazarré (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República), André de Carvalho Ramos (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República), Carlos Fernando Mazzoco (Secretário de Concursos), Danilo Pinheiro Dias (Diretor de Assuntos Legislativos da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (Coordenador Nacional do GENAFE), Mônica Campos de Ré, Waldir Alves (Membro Suplente da 3ª Câmara), Márcio Andrade Torres, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Paulo Gilberto Cogos Leivas, Elaine Cristina de Sá Proença, Marlon Alberto Weichert, Ronaldo Pinheiro de Queiroz; e os Procuradores da República José Gomes Riberto Schettino (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR) e Thales Cavalcanti Coelho. 1) Aprovadas as atas da 7ª Sessão Ordinária presencial e das 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª Sessões Ordinárias eletrônicas de 2025. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 2 a 7 foram apreciados em bloco: 2) 1.00.001.000044/2024-50. Interessado(a): Procuradoria da República no Espírito Santo. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração, tendo em vista que a designação compulsória constitui medida de caráter excepcional, apenas adotada quando ausentes interessados na vaga de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e possui fundamento na Lei Complementar nº 75/93, que, em seu artigo 49, inciso XV, alínea “c”, autoriza o Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal, a designar membro para “assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado”. 3) 1.00.001.000121/2024-71. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora Regional da República Stella Fátima Scampini e dos Procuradores da República Gustavo Nogami e José Gladston Viana Correia para representarem o Ministério Público Federal, como

titular e suplentes, respectivamente, na Comissão Judiciária Interdisciplinar sobre Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo. 4) 1.00.002.000029/2024-00. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 719, de 3 de novembro de 2025, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 27 de julho de 2025, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria PGR/MPF nº 237, de 25 de abril de 2025, publicada no DOU, Seção 2, pág. 118, de 28 de abril de 2025. 5) 1.00.000.004245/2025-17. Interessado(a): Conselho Institucional do MPF. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinou que: a) seja mantida a transmissão ao vivo das sessões do Conselho Institucional do MPF pela internet, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas no art. 21, §1º, da Resolução CNMP nº 89/2012; b) sejam imediatamente removidas da plataforma “Youtube” e demais canais públicos os registros em vídeo das sessões do Colegiado; c) sejam disponibilizadas no portal oficial do MPF apenas as atas das sessões, dentro do prazo legal; e d) o acesso integral aos registros em áudio das sessões do CIMPF seja concedido exclusivamente mediante requerimento formal, nos termos da transparência passiva. 6) 1.00.001.000153/2025-58. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 242/2024 e nos termos do voto da Relatora, autorizou a designação dos Procuradores Regionais da República Emerson Kalif Siqueira, João Francisco Bezerra de Carvalho, Márcio Andrade Torres, Marco Tulio de Oliveira e Silva, Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Rogério José Bento Soares do Nascimento, Rosane Cima Campiotto, Stella Fátima Scampini para comporem o Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (GECEC-TRAP), criado pela Portaria 2ª Câmara Nº 08, de 22 de agosto de 2025. 7) 1.00.002.000023/2025-13. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria Regional da República na 2ª Região, realizada no período de 5 a 13 de junho de 2025. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 8) 1.00.001.000206/2025-31. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. 4 vagas (merecimento e antiguidade alternadamente). Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. 1ª Vaga – Merecimento: decorrente da aposentadoria do Doutor Joaquim José de Barros Dias, conforme Portaria PGR/MPF nº 552, de 28 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2025. Procuradores Regionais da República André de Carvalho Ramos – 10 votos; Andrea Lyrio Ribeiro de Souza – 1 voto; Antonio Edilio Magalhaes Teixeira – 10 votos; Fabio George Cruz da Nobrega – 6 votos; Luiz Carlos dos Santos Gonçalves – 1 voto; e Monica Campos de Re – 2 votos. Lista tríplice: Procuradores Regionais da República: André de Carvalho Ramos – 10 votos; Antonio Edilio Magalhaes Teixeira – 10 votos; e Fabio George Cruz da Nobrega – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos, com fundamento no art. 200, §3º da Lei Complementar nº 75/1993 (figurou por três vezes consecutivas na lista tríplice). 2ª Vaga – Antiguidade: decorrente da aposentadoria do Doutor Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, conforme Portaria PGR/MPF nº 571, de 4 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de setembro de 2025. Foi indicada a Procuradora Regional da República Laura Noeme dos Santos. 3ª Vaga – Merecimento: decorrente da aposentadoria da Doutora Eliane de Albuquerque Oliveira Recena, conforme Portaria PGR/MPF nº 652, de 2 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2025. 1º escrutínio. Procuradores Regionais da República: Andrea Lyrio Ribeiro de Souza – 1 voto; Antonio Edilio Magalhaes Teixeira – 10 votos; Carlos Augusto da Silva Cazarré – 9 votos; Fabio George Cruz da Nobrega – 5 votos; Luiz Carlos dos Santos Gonçalves – 1 voto; Monica Campos de Re – 3 votos; e Waldir Alves – 1 voto. Considerando que apenas 2 (dois) Procuradores Regionais da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101/2009. 2º escrutínio. Procuradores Regionais da República: Fabio George Cruz da Nobrega – 6 votos; e Monica Campos de Re – 4 votos. Lista tríplice: Procuradores Regionais da República: Antonio Edilio Magalhaes Teixeira – 10 votos; Carlos Augusto da Silva Cazarré – 9 votos; e Fabio George Cruz da Nobrega – 6 votos (2º escrutínio). 9) 1.00.002.000009/2025-10. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento do feito por perda do objeto, tendo em vista o integral cumprimento das condições obrigatórias estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta disciplinar nº 1.00.002.000029/2025-82. 10) 1.00.002.000059/2025-99. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 247/2025 e nos termos do voto da Relatora, homologou o termo de ajustamento de conduta disciplinar nº 06/2025-CRSDA firmado com o membro indiciado na Sindicância nº 1.00.002.000046/2025-10. 11) 1.00.001.000207/2025-85. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aprovou o Projeto de Resolução CSMPF nº 169, que cria o Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências. A Sessão encerrou-se às quinze horas e vinte e sete minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que segue assinada digitalmente.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COÊLHO SANTOS
Conselheira

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Aos dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, iniciou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, o Subprocurador-Geral da República Elton Ghersel, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. O procedimento abaixo citado recebeu destaque e foi adiado para a próxima sessão presencial: 1) 1.00.001.000208/2025-20. Interessado(a): Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Após o voto do Relator, por concessão do afastamento do requerente, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para realizar estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal Fluminense, por 1 (um) ano, com término previsto para julho de 2026, acompanhado pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, o Conselheiro José Adonis Callou de Araujo Sa destacou o feito, que será incluído automaticamente na pauta da próxima sessão presencial (§ 4º do artigo 23 da Resolução nº 168, de 2 de agosto de 2016). A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000221/2021-55. Interessado(a): Procuradoria da República em Roraima. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, aprovou as Resoluções PR-RR nº 2, de 25 de setembro de 2025 e nº 3, de 14 de outubro de 2025, que dispõem sobre a repartição de atribuições entre os Ofícios da Procuradoria da República de Roraima. O Conselheiro Alexandre Camanho de Assis e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000011/2024-18. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Comunicação de Correição Ordinária. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência das comunicações da Corregedoria do Ministério Público Federal de Correições Ordinárias a serem realizadas nos seguintes ofícios: • Câmaras de Coordenação e Revisão e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e seus núcleos de apoio operacional, no período de 10 a 13 de novembro de 2025; • Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, no período de 24 a 28 de novembro 2025; A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000002/2025-08. Interessado(a): Dra. Renata Muniz Evangelista Jurema. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da apresentação pelo requerente de Histórico escolar e comprovante de matrícula das disciplinas que serão cursadas no segundo semestre, referente ao curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco- UFPE. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.001.000024/2025-60.

Interessado(a): Dr. Ricardo Pael Ardenghi. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 747/2025 de 22 de novembro de 2025, para dar continuidade ao assessoramento a autoridades do Poder Judiciário da Costa Rica no desenvolvimento das políticas públicas relacionadas ao acesso à Justiça pelas populações indígenas e ao seu vínculo com o crime organizado, no período de 17 a 20 de novembro de 2025. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000137/2025-65. Interessado(a): Dra. Marília Soares Ferreira Ifitim. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à alteração da destinação do afastamento da requerente para frequentar curso de Doutorado na Universidade Paris-Panthéon-Assas, na França, mantidas as demais condições estabelecidas e também indicadas nos termos da Portaria PGR/MPF nº 575/2025. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 7) 1.00.001.000191/2025-19. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Angelo Giardini de Oliveira para representar o Ministério Público Federal como suplente, mantendo-se a indicação da Procuradora da República Ludmila Junqueira Duarte Oliveira como titular, no Comitê Estadual de Saúde de Minas Gerais. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 8) 1.00.001.000211/2025-43. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Claudia Vizcaychipi Paim e Alexandre Schneider para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção, Auxílio e Assistência às Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência no Rio Grande do Sul – CONDEL/RS. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 9) 1.00.001.000212/2025-98. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República André Libonati e Antônio Marcos Martins Manvailer para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, no Fórum de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro do Estado de São Paulo (FOCCOSP), no biênio 2025/2026. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 10) 1.00.001.000216/2025-76. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Eduardo Santos de Oliveira Benones e Júlio José Araújo Júnior para representarem

o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, no Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio de Janeiro – CONSPERJ. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 11) 1.00.002.000015/2025-69. Interessado(a):Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República em Santa Catarina, realizada no período de 28 de abril a 12 de maio de 2025. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 12) 1.00.002.000016/2025-11. Interessado(a):Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria Regional da República na 4ª Região, realizada no período de 19 a 22 de maio de 2025. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 13) 1.00.002.000022/2025-61. Interessado(a):Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República no Pará, realizada no período de 9 a 13 de junho de 2025. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, iniciou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, o Subprocurador-Geral da República Elton Gherse, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. Foi deliberado o seguinte processo: 1) 1.00.001.000042/2018-12. Interessado(a): Procuradoria da República em Marília/Tupã/Lins/Assis-SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria Conjunta nº 1, de 29 de setembro de 2025, que estabelece e atualiza regras de distribuição, substituição e realização de audiências entre os Ofícios no âmbito da Procuradoria da República nos Municípios de Marília/Tupã/Lins/Assis. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, iniciou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, o Subprocurador-Geral da República Elton Ghersel, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000058/2023-92. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, como suplente, em substituição à Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, para representar o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário Estadual de Minas Gerais – CONPEN-MG. Os Conselheiros Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 2) 1.00.000.002074/2024-19. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria e nos termos do voto do Relator, referendou a regulamentação das atribuições dos cargos especiais dos juizados especiais federais e custos legis, a que se refere a Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 764, de 18 de novembro de 2025. A Conselheira Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.000.000276/2024-18. Interessado(a): Dr. Frederico Siqueira Ferreira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento parcial do requerente, com o exercício das funções mediante teletrabalho, para a finalidade de finalizar o seu Mestrado em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), até o dia 15 de abril de 2026. Os Conselheiros Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000035/2025-40. Interessado(a): Procuradoria da República em Pernambuco. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora da República Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail, como suplente, em substituição à Dra. Carolina de Gusmão Furtado, para representar o Ministério Público Federal no Comitê de Políticas Penais do Estado de Pernambuco – CEPP. Os Conselheiros Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.001.000062/2025-12. Interessado(a): Dr. Pablo Coutinho Barreto. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à alteração do período, de 27 de janeiro a 26 de abril de 2026 para 29 de janeiro a 28 de abril de 2026, do afastamento autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 549/2025, para elaborar tese de doutorado do Programa de Doutorado em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000213/2025-32. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Mês de dezembro. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, referendou a designação, para exercer, em substituição, as atribuições de Subprocurador-Geral da República, no período de 1º a 19 de dezembro de 2025: - a Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em virtude da suspensão da designação 67º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PGR/MPF nº 778/2025, e acumulará as atribuições do seu ofício comum de origem; - o Procurador Regional da República Carlos Alberto Gomes de Aguiar, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, em virtude da suspensão da designação do 2º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 779/2025, e acumulará as atribuições do seu ofício comum de origem; - o Procurador Regional da República Januário Paludo, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em virtude da suspensão da designação do 14º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Vice-Procurador-Geral Eleitoral, por meio da Portaria PGR/MPF nº 780/2025; - o Procurador Regional da República Roberto Moreira de Almeida, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em virtude da suspensão da designação do 31º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, por meio da Portaria PGR/MPF nº 781/2025; - o Procurador Regional da

República Eduardo Botão Pelella, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em virtude da suspensão da designação do 68º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Vice-Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 782/2025, e acumulará as atribuições do seu ofício comum de origem. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 7) 1.00.001.000220/2025-34. Interessado(a): Procuradoria da República em Pernambuco. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSM PF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Pernambuco, referente ao primeiro semestre de 2025 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 8) 1.00.001.000225/2025-67. Interessado(a): Dr. Armando Cesar Marques de Castro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do programa de educação executiva Negotiation and Leadership: Dealing with Difficult People and Problems (Negociação e Liderança: Lidando com Pessoas e Problemas Difíceis), da Harvard Law School em Cambridge/MA, nos Estados Unidos, no período de 11 a 14 de maio de 2026. Os Conselheiros José Adônis Callou de Araujo Sa, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 9) 1.00.001.000226/2025-10. Interessado(a): Dra. Zélia Luiza Pierdoná. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do país da requerente, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para participar de palestra sobre sustentabilidade dos direitos de proteção social no Brasil no VII Colóquio Ítalo-Brasileiro de Direitos Sociais: diálogos transdisciplinares (no dia 15 de janeiro na Università degli Studi di Milano e no dia 16 de janeiro na Università di Parma), na Itália, no período de 14 a 16 de janeiro de 2026. Os Conselheiros Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07.
Ementa: Inserção de porções de frutas e hortaliças no cardápio da merenda escolar do Município de Alcântara/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, estabelece que os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas;

CONSIDERANDO que as instituições EM ANTONIO LOBO, EM DUQUE DE CAXIAS e EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO revelaram em resposta ao questionário em anexo que as refeições oferecidas nas escolas não estão sendo contempladas com os alimentos acima especificados, na forma estabelecida pelo PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que, na apuração da visita técnica realizada no dia 10/09/2025, pela equipe do MPEDuc, na EM ANTONIO LOBO, feita no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, constatou-se a escassez de frutas e hortaliças no cardápio escolar;

CONSIDERANDO ainda que a adoção da referida providência é obrigatória na execução do PNAE, cabendo, inclusive, a suspensão dos repasses caso não seja atendida, nos termos do disposto no artigo 41, inciso IV, da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

RECOMENDA-SE ao Município de Alcântara/MA, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de que seja efetivamente inserido nos cardápios da alimentação escolar, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana nas refeições ofertadas, nos termos do disposto no artigo 14, §9º, da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, devendo informar no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Os destinatários da recomendação têm o prazo de 15 dias úteis para se manifestar sobre o acatamento da presente Recomendação.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

Notas

1.^ mpeduc - recomendação - questionário alimentação escolar - item 2

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07.
Ementa: Regularização do Programa de Alimentação Escolar no Município de Alcântara/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que as instituições EM ANTONIO LOBO e EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO revelaram em reposta ao questionário em anexo, que as refeições oferecidas nas escolas não estão cumprindo com o disposto no cardápio diário, na forma estabelecida pelo PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que as instituições EM ANTONIO LOBO e EM DUQUE DE CAXIAS revelaram em reposta ao questionário em anexo, que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não visitou a escola nos últimos 12 meses, conforme o artigo 44, incisos I e IV da Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que a instituição EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO revelou em reposta ao questionário em anexo, que a escola não utiliza o mínimo de 30% dos recursos do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, do Empreendedor Familiar Rural e/ou de suas organizações porque não recebe regularmente os fundos, na forma do artigo 29, caput, da Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que, na apuração da visita técnica realizada no dia 10/09/2025, pela equipe do MPeduc, na EM ANTONIO LOBO, feita no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, constatou-se a ausência de alimentos descritos no cardápio nutricional;

RECOMENDA-SE ao Município de Alcântara/MA, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de que os alimentos do cardápio diário escolar e os recursos do PNAE, sejam ofertados nas escolas, além de providenciar visitas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), conforme a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que as providências adotadas sejam informadas ao MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Os destinatários da recomendação têm o prazo de 15 dias úteis para se manifestar sobre o acatamento da presente Recomendação.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUylaERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

Notas

1.^ mpeduc - recomendação - questionário alimentação escolar - geral)

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07.
Ementa: Melhorias no aspecto estrutural e arquitetônico das escolas do Município de Alcântara/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as informações colhidas por meio dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC revelam que o acesso à internet não é ofertado aos alunos das escolas INACIO DE VIVEIROS RAPOSO e EM TIA JACINTA;

CONSIDERANDO que as instituições INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM APOLINARIO ANTONIO RIBEIRO, EM DR FACURE, EM MANOEL PEREIRA, EM GOV NEWTON BELLO, EM ANTONIO LOBO, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO, MARECHAL CASTELO BRANCO I, EM EURICO DE JESUS e EM TIA JACINTA não possuem quadra poliesportiva, enquanto a UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY possui, mas não dispõe de estrutura adequada aos alunos;

CONSIDERANDO que as instituições INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM APOLINARIO ANTONIO RIBEIRO, EM DR FACURE, EM MANOEL PEREIRA, EM ANTONIO LOBO, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO, MARECHAL CASTELO BRANCO I, EM EURICO DE JESUS e EM TIA JACINTA não desfrutam de biblioteca para armazenamento do acervo de livros e ambiente ideal para leitura;

CONSIDERANDO a insuficiência de equipamento/material para atender às atividades escolares (ex: quadro, giz, pincel, etc) na UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY e EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO;

CONSIDERANDO que não há computadores para atender os alunos nas instituições EM DUQUE DE CAXIAS, INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM APOLINARIO ANTONIO RIBEIRO, EM DR FACURE, EM MANOEL PEREIRA, EM GOV NEWTON BELLO, EM ANTONIO LOBO, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO, EM EURICO DE JESUS, UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY e EM TIA JACINTA;

CONSIDERANDO que o mobiliário de sala de aula é insuficiente e/ou inadequado às necessidades dos alunos da EM APOLINARIO ANTONIO RIBEIRO, EM ANTONIO LOBO, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I, UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY e INACIO DE VIVEIROS RAPOSO;

CONSIDERANDO que na EM EURICO DE JESUS não há fornecimento de água potável, sendo utilizado um poço artesanal da comunidade para abastecer as dependências da escola;

CONSIDERANDO que o evidente estado precário dos equipamentos e estruturas da EM ANTONIO LOBO e EM MARECHAL CASTELO BRANCO I não estão com um nível satisfatório de manutenção, conservação e limpeza;

CONSIDERANDO a necessidade de reformas na EM APOLINARIO ANTONIO RIBEIRO, EM ANTONIO LOBO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I, EM EURICO DE JESUS e UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY;

CONSIDERANDO que, nas visitas técnicas realizadas no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, nos dias 09/09/2025 e 10/09/2025, pela equipe do MPEduc, foi apurada a veracidade do exposto acima;

RECOMENDA-SE ao Município de Alcântara/MA, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, que adote as providências necessárias para garantir uma infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres e eficazes, a fim de assegurar padrões dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino, conforme o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1966.

Estabelece-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o Ministério Público seja informado sobre as providências adotadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Os destinatários da recomendação têm o prazo de 15 dias úteis para se manifestar sobre o acatamento da presente Recomendação.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUylaERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

NOTAS

1.^ (modelo no sistema único: mpeduc - recomendação - questionário aspectos estruturais - geral)

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07.
Ementa: Adoção de providências para suprir a carência de professores/docentes nas escolas do Município de Alcântara/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129,

inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, com as respostas ao questionário e as visitas às escolas, restou evidenciada a carência de professores nas unidades municipais de ensino EM EURICO DE JESUS, EM ANTONIO LOBO, EM DR FACURE, EM APOLINARIO ANTONIO RIBEIRO, EM MANOEL PEREIRA, EM GOV NEWTON BELLO, INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I, EM DUQUE DE CAXIAS, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO, EM TIA JACINTA e UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY;

CONSIDERANDO que a falta de professores viola o direito fundamental à educação dos alunos, já que eles deixam de ser atendidos na integralidade;

RECOMENDA

A Sra. Secretária Municipal de Educação, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO integral cumprimento ao disposto na Constituição, na Lei nº 8.069/1990 e na Lei nº 9.394/1996, no que tange aos seguintes aspectos:

Adoção de providências imediatas para suprir as carências específicas já constatadas na rede de ensino, assegurando aos alunos a carga horária mínima em todas as disciplinas;

Adoção das providências tendentes à realização de concurso público para sanar, de forma definitiva, a carência de professores na rede pública de ensino;

Promoção de formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério, na forma do artigo 62, §1º, e artigo 67, inciso II, da Lei nº 9.394/1996;

Fica a Sra. Secretária ciente que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam informadas ao Ministério Público as providências adotadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Os destinatários da recomendação têm o prazo de 15 dias úteis para se manifestar sobre o acatamento da presente Recomendação.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUZYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

Notas

1.^ (mpeduc - recomendação - questionário aspectos pedagógicos - item 1)

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07.
Ementa: Necessidade de adequação na notificação de faltas, recuperação de baixo rendimento, elaboração de regimento interno e proporção de alunos no Município de Alcântara/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, na apuração da visita técnica realizada no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, no dia 09/09/2025, pela equipe do MPeduc, constatou-se que o número médio de alunos por classe na instituição INACIO DE VIVEIROS RAPOSO não atende ao disposto na Resolução no 02/2009 e no Parecer CNE/CEB no 09/2009, que estabelece até 25 alunos por sala nos anos iniciais do Ensino Fundamental e até 30 alunos por sala nos anos finais do Ensino Fundamental, com proporção nunca inferior a um professor para 22 estudantes na etapa de Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que, com as respostas ao questionário restou evidenciado que as escolas INACIO DE VIVEIROS RAPOSO e EM MARECHAL CASTELO BRANCO I não notificam ao Conselho Tutelar a relação dos alunos que apresentam quantidade de falta acima de 30%, conforme o artigo 12, inciso VIII, da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO ainda as respostas ao questionário, restou evidenciado que as escolas INACIO DE VIVEIROS RAPOSO e EM DR FACURE não promovem ações para a recuperação dos alunos de menor rendimento, conforme o artigo 12, inciso V, da Lei 9.394;

CONSIDERANDO que as unidades de ensino EM DUQUE DE CAXIAS, INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM MANOEL PEREIRA, EM ANTONIO LOBO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I, EM EURICO DE JESUS, UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY e EM TIA JACINTA não possuem regimento interno e nem há tipificação interna de infrações disciplinares dos alunos e as suas respectivas sanções, destacando ainda, que a EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO faz uso do regimento da rede municipal de ensino para atender às demandas administrativas;

RECOMENDA-SE ao Município de Alcântara/MA, na pessoa da Secretária Municipal de Educação, que adote providências imediatas para sanar as irregularidades acima expostas, devendo informar ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências que foram implementadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Os destinatários da recomendação têm o prazo de 15 dias úteis para se manifestar sobre o acatamento da presente Recomendação.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

Notas

1.^ (MPEDUC - Recomendação - Questionário Aspectos Pedagógicos - Geral)

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07.

Ementa: Regularização do FUNDEB (CACS-Fundeb) conforme a Lei n. 14.113 de 25/12/2020 no Município de Alcântara/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme o questionário evidenciou, o CACS-FUNDEB não está estruturado de acordo com o artigo 34, da Lei n. 14.113 de 25/12/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Alcântara/MA não assegura todas as garantias de infraestrutura e condições materiais adequadas, inclusive deslocamento aos conselheiros quando solicitado, à execução plena das competências do conselho, de acordo com o artigo 33, § 4, da Lei n. 14.113/20;

RECOMENDA-SE ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-Fundeb) do Município de Alcântara/MA que promova as diligências necessárias para que sejam sanadas as irregularidades apresentadas, conforme Lei nº 14.113/2020.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que as providências adotadas sejam informadas ao MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

O destinatário da recomendação têm o prazo de 15 dias úteis para se manifestar sobre o acatamento da presente Recomendação.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

Notas

1.^ (MPEDUC - Recomendação - Questionário CACS-FUNDEB - item 1)

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07.
Ementa: Regularização das condições de acessibilidade e inclusão das escolas no Município de Alcântara/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – no Município de Alcântara/MA;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 10.098/2000, nº 10.048/2000 e nº 7.853/1980 e nos Decretos nº 5.296/2004, nº 3.298/1999, nº 5.626/2005 e nº 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 4/2009;

CONSIDERANDO que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência, garantindo-lhe plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no artigo 28, inciso XVI, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); no Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989; bem como no artigo 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 24 do Decreto nº 5.296/2004 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, as escolas EM APOLINARIO ANTONIO RIBEIRO, EM DR FACURE, EM ANTONIO LOBO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I e UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY não possuem a estrutura necessária para o adequado atendimento e acolhimento dos alunos com deficiência, conforme a Lei nº 5.564/1968 Decreto 72846/73;

RECOMENDA-SE ao Município de Alcântara/MA, nas pessoas do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação, que:

a) apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório com o diagnóstico conclusivo e individualizado para cada uma das escolas do Município de Alcântara/MA, sobre as respectivas condições de acessibilidade arquitetônica, com base nas exigências técnicas constantes da NBR 9050 da ABNT, referidas no Decreto nº 5.296/2004, o qual deverá ser elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado; e

b) apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do término do prazo assinalado no item “a”, projeto individualizado e detalhado de implementação da acessibilidade arquitetônica plena, com base na NBR 9050 da ABNT, referidas no Decreto nº 5.296/2004, elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento/escolar, com o respectivo cronograma de obras.

Ressalte-se que a realização de obras de acessibilidade não dispensa a obtenção de anuência dos órgãos públicos envolvidos, especialmente o IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Os destinatários da recomendação têm o prazo de 15 dias úteis para se manifestar sobre o acatamento da presente Recomendação.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

1-disponível Em: Abnt-nbr-9050-15-acessibilidade-emenda-1_-03-08-2020.pdf (caurn.gov.br)

Notas

1.^ (mpeduc - recomendação - questionário inclusão - item 2)

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07.
Ementa: Implementação de medidas que garantam a inclusão e acessibilidade dos alunos no Município de Alcântara/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1998;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando a facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 10.098/2000, nº 10.048/2000 e nº 7.853/1980 e nos Decretos nº 5.296/2004, nº 3.298/1999, nº 5.626/2005 e nº 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 4/2009;

CONSIDERANDO que não há material didático adequado para alunos com deficiência, de acordo com as suas respectivas necessidades nas escolas EM DUQUE DE CAXIAS, INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM DR FACURE, EM MANOEL PEREIRA, EM ANTONIO LOBO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I e UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY;

CONSIDERANDO a inexistência de uma sala de recursos multifuncionais nas escolas EM DUQUE DE CAXIAS, INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM APOLINARIO ANTONIO RIBEIRO, EM DR FACURE, EM MANOEL PEREIRA, EM GOV NEWTON BELLO, EM ANTONIO LOBO, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I, EM EURICO DE JESUS e EM TIA JACINTA;

CONSIDERANDO que, nas instituições EM DUQUE DE CAXIAS, INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM ANTONIO LOBO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I e UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY, não há formação continuada de professores na educação especial e práticas educacionais inclusivas;

CONSIDERANDO que as escolas EM DUQUE DE CAXIAS, INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM APOLINARIO ANTONIO RIBEIRO, EM DR FACURE, EM VER MANOEL PEREIRA, EM GOV NEWTON BELLO, EM ANTONIO LOBO, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I, EM EURICO DE JESUS, UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY e EM TIA JACINTA não aderiram a programa do MEC com o objetivo de implantar e/ou incrementar a educação inclusiva;

CONSIDERANDO que as instituições INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I, EM EURICO DE JESUS e EM TIA JACINTA não possuem um plano de Apoio Escolar Especializado AEE com o estudo de caso de cada aluno alvo da educação especializada;

CONSIDERANDO que, o atendimento educacional Especializado-AEE não integra o Projeto Político Pedagógico das escolas EM DUQUE DE CAXIAS, INACIO DE VIVEIROS RAPOSO e EM ANTONIO LOBO;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação fornece insuficiente apoio (material e capacitação pedagógica) para o adequado atendimento aos alunos com deficiência nas unidades EM ANTONIO LOBO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I e UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY;

RECOMENDA-SE ao Município de Alcântara/MA, na pessoa da Secretária Municipal de Educação, que adote medidas imediatas para garantir a plena efetivação da política de educação inclusiva, promovendo:

a) instalação e o Funcionamento de Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) em todas as unidades escolares que ainda não as possuem, garantindo os recursos pedagógicos, a acessibilidade e o material didático específico para atender às necessidades individualizadas dos alunos com deficiência;

b) inclusão e o Detalhamento do AEE nos Projetos Político Pedagógicos (PPP) das escolas e a elaboração obrigatória de Planos de AEE individualizados (com estudo de caso) para todos os alunos público-alvo da educação especial;

c) oferta de Formação Continuada sistemática para professores e gestores em Educação Especial e práticas pedagógicas inclusivas;

d) adesão a programas e iniciativas do Ministério da Educação (MEC) visando à implantação e ao incremento da educação inclusiva.

Tais ações são imprescindíveis para assegurar a igualdade de condições de acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade na educação municipal.

Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para que as providências adotadas sejam informadas ao MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Os destinatários da recomendação têm o prazo de 15 dias úteis para se manifestar sobre o acatamento da presente Recomendação.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

Notas

1.^ (MPEDUC - Recomendação - Questionário Inclusão - Geral)

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07.
Ementa: Adoção de medidas para a regularização e transparência das Unidades Executoras (UEX) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e determinação para adequação da remuneração dos professores ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) no Município de Alcântara/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, pelos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, por meio do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEX, representativas das escolas;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso III, alínea k, da Resolução CD/FNDE/MEC nº 15/2021 prevê que as Unidades Executoras – UEX devem receber apoio técnico (contábil e/ou jurídico) e financeiro para a eficiente aplicação dos recursos do PDDE e Ações Integradas;

CONSIDERANDO que é atribuição das Entidades Executoras – EEX, nos moldes do disposto no artigo 6º, inciso III, alínea a, da Resolução CD/FNDE/MEC nº 15/2021, apoiar o FNDE na execução do programa;

CONSIDERANDO que, não existe Unidade Executora Própria UEX (Associação de Apoio à Escola) vinculada às escolas EM ANTONIO LOBO, EM EURICO DE JESUS, UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY e EM TIA JACINTA para recebimento do PDDE;

CONSIDERANDO que a UEX não está em dia com a prestação de contas relacionada ao PDDE na EM VER MANOEL PEREIRA;

CONSIDERANDO que não há cartaz informativo, afixado nas dependências da escola em local de fácil acesso e visibilidade, da relação dos membros que compõem a UEX, bem como demonstrativo sintético dos bens e materiais adquiridos e serviços prestados à Escola, com a indicação dos respectivos valores empregados com recursos do programa nas instituições EM DUQUE DE CAXIAS, INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM DR FACURE, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO e EM MARECHAL CASTELO BRANCO I;

CONSIDERANDO que os documentos relativos à prestação de contas dos recursos e bens recebidos não se encontram à disposição para consulta nas unidades escolares EM ANTONIO LOBO, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO, EM EURICO DE JESUS, UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY e EM TIA JACINTA;

CONSIDERANDO que, no ano anterior (2024), os recursos do PDDE não foram recebidos até 30/04 (1ª parcela) e 30/09 (2ª parcela) nas instituições EM ANTONIO LOBO, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO, UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY e EM TIA JACINTA;

CONSIDERANDO que há profissionais de educação nas escolas EM DUQUE DE CAXIAS, INACIO DE VIVEIROS RAPOSO, EM APOLINARIO ANTONIO RIBEIRO, EM DR FACURE, EM MANOEL PEREIRA, EM GOV NEWTON BELLO, EM ANTONIO LOBO, EM VEREADOR JOAQUIM RIBEIRO, EM MARECHAL CASTELO BRANCO I, EM EURICO DE JESUS, UNIDADE INTEGRADA PRESIDENTE JOHN KENNEDY e TIA JACINTA recebendo valores inferiores ao piso nacional determinado pelo artigo 206, VIII, da Constituição da República;

RECOMENDA-SE ao Município de Alcântara/MA, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, a adoção imediata de medidas administrativas e financeiras visando à regularização da gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), incluindo a criação e a regularização cadastral e contábil das Unidades Executoras Próprias (UEX), a garantia da transparência dos gastos por meio da afixação de demonstrativos e disponibilização da prestação de contas, bem como a observância dos prazos de repasse do programa, conforme as Resoluções do FNDE. Adicionalmente, que seja promovida a adequação da remuneração de todos os profissionais do magistério ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), em estrito cumprimento ao Artigo 206, inciso VIII, da Constituição e à Lei Federal nº 11.738/2008.

Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que as providências adotadas sejam informadas ao MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Os destinatários da recomendação têm o prazo de 15 dias úteis para se manifestar sobre o acatamento da presente Recomendação.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

Notas

1.^ (mpeduc - recomendação - questionário programas de governo - geral)

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07.
Ementa: Recomenda ao Município de Alcântara/MA utilizar Conta Única e específica para as receitas e despesas do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.000.000328/2025-56, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 212-A da CRFB, foi instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil, sendo certo que os mencionados fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21, da Lei 14.113/2020, há determinação legal para que haja uma conta única e específica para as receitas e despesas do FUNDEB, estabelecendo a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil S.A como instituição financeira (IF);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21, §9º, da Lei 14.113/2020, os Municípios estão autorizados a contratar outra instituição financeira (IF) para pagamento da folha salarial do FUNDEB, devendo, no entanto, a conta nesta instituição financeira ser única e específica para o pagamento da folha do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a conta única e específica do FUNDEB é imprescindível para permitir melhor acompanhamento dos gastos das receitas do fundo pelos órgãos de controle e pelo Conselho Social de Acompanhamento do FUNDEB - CACS- FUNDEB;

CONSIDERANDO que, em consulta aos dados disponibilizados pelo TCU, os critérios CNAE e titularidade da conta movimento do FUNDEB (Alcântara/MA) foram considerados inválidos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito e da Ilma. Secretária Municipal de Educação, a adoção, no prazo de 60 (sessenta) dias, em caráter permanente, das seguintes providências:

1) UTILIZAR uma conta única e específica para o recebimento das receitas e execução das despesas do FUNDEB, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 21, da Lei nº 14.313/2020;

2) NÃO REALIZAR transferências dessa conta única e específica para outras contas controladas pelo Município ou outra pessoa jurídica vinculada ao ente municipal, ressalvada a hipótese prevista no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.313/2020;

3) NÃO REALIZAR saques de recursos em espécie dessa conta única e específica do FUNDEB;

4) Caso o Município opte por contratar instituição financeira com o fim de viabilizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios aos profissionais de educação, na forma prevista no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.313/2020, deverá MANTER uma conta única e específica para pagamento da folha salarial do FUNDEB (remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no Município), a qual deverá

ser cadastrada no SisCACAS -FNDE (<https://www.fnde.gov.br/siscacs/consulta-publica>) e sobre a qual deverão recair todas as restrições indicadas nos itens anteriores, devendo, ainda, o acesso às suas movimentações ser disponibilizado no site da instituição financeira contratada (por força do disposto nos parágrafos 10 e 6º do art. 21 da Lei nº 14.313/2020).

Para ilustrar a situação esperada de regularidade, cita-se o Município de Barreirinhas/MA. Na avaliação da titularidade, o CNPJ da conta está vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE BARREIRINHAS, com a identificação SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO. O tipo de estabelecimento é MUNICIPAL, o código do município é 2101707, o tipo de conta é 001, o código da natureza jurídica é 1031 (Órgão Público do Poder Executivo Municipal), o código da atividade econômica principal é 8412400 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), e a conta é do tipo Matriz. Conforme a avaliação do TCU, tanto o atributo da Natureza Jurídica quanto a Atividade Econômica Principal para o CNPJ da conta de Barreirinhas estão de acordo com a Portaria FNDE 807/2022, resultando em uma avaliação "OK" para ambos os critérios, além de "Correta" na avaliação geral da titularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Deverá haver resposta em 15 dias úteis sobre o acatamento da recomendação.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUZYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

Notas

1.^ conta única fundeb

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República abaixo subscritos, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da CRFB, e artigos 5º, inciso I, alínea "h", 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição;

CONSIDERANDO a universalização do acesso à internet em alta velocidade e o fomento ao uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e pela Política de Inovação Educação Conectada (Lei nº 14.180/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento das velocidades de conexão à internet nas escolas públicas, por meio de software de medição a ser instalado pelas redes de ensino;

CONSIDERANDO que o Medidor Educação Conectada, desenvolvido pelo Nic.br em parceria com o Ministério da Educação, é uma importante ferramenta para verificar se a internet contratada pelas escolas atende aos parâmetros de qualidade estabelecidos para uso pedagógico;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Alcântara e à Secretária Municipal de Educação de Alcântara que:

1) PROVIDENCIEM a instalação do Medidor Educação Conectada em todas as escolas da rede pública municipal que possuam conexão à internet, no prazo de 60 (sessenta dias), a fim de viabilizar o efetivo monitoramento da qualidade da banda larga contratada;

2) INFORMEM, no prazo de 15 dias após a efetiva instalação, a amplitude e alcance do acesso à internet em cada uma das escolas da rede, indicando se o acesso é disponibilizado apenas para fins administrativos, para uso dos professores e/ou para uso dos alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

O acatamento à presente recomendação deve ser informado em 15 dias úteis.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUZYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

Notas

1.^ Medidor Educação Conectada

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República abaixo subscritos, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição, e artigos 5º, inciso I, alínea "h", 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela efetiva e correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

CONSIDERANDO os objetivos do Programa Caminho da Escola de renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes municipal, distrital e estadual de educação básica;

CONSIDERANDO a execução do MPEDUC - Ministério Público pela Educação no Município de Alcântara/MA;

CONSIDERANDO a constatação de irregularidades no uso e gestão dos ônibus escolares oriundos do Programa Caminho da Escola pelo Município de Alcântara, tal como: falta de manutenção preventiva e corretiva adequada;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Alcântara/MA e à Secretária Municipal de Educação de Alcântara/MA que:

1) ADOTEM, no prazo de 90 dias, as medidas necessárias para a recuperação e retorno à ativa dos ônibus escolares que se encontram abandonados ou parados por falta de manutenção, a fim de que sejam utilizados para o transporte dos estudantes;

2) IMPLEMENTEM, no prazo de 90 dias, sistema efetivo de gestão da frota do transporte escolar no município, preferencialmente com a adoção do Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SETE) disponibilizado pelo FNDE, de modo a garantir o adequado planejamento de manutenções preventivas e corretivas nos veículos;

3) OBSERVEM integralmente as orientações das cartilhas do FNDE sobre o uso adequado e manutenção dos veículos escolares, bem como a necessidade de capacitação dos motoristas;

4) COMUNIQUEM ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Os destinatários da presente recomendação devem comunicar ao MPF seu acatamento em 15 dias úteis.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

Notas

1.^ programa caminho da escola

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: 1.19.000.000673/2025-07. Ementa: Irregularidade na execução do Programa Escola em Tempo Integral

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.19.000.000673/2025-07, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Município de Alcântara/MA aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral (ETI), instituído pela Lei n. 14.640, de 31 de julho de 2023, coordenado pela Secretaria de Educação Básica (SEB), criado com o objetivo de fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, na perspectiva da educação integral;

CONSIDERANDO que o Município recebeu os recursos correspondentes às matrículas constantes na sua política de ETI;

RECOMENDA-SE ao Município de Alcântara/MA que:

(i) OFEREÇA, efetivamente, jornada escolar de 7 horas diárias ou 35 horas semanais aos alunos matriculados nas turmas de Tempo Integral;

(ii) PROMOVA a adequada utilização dos recursos federais repassados pelo FNDE à conta do Programa Escola em Tempo Integral (os quais deverão ser executados de acordo com os ditames da Lei nº 14.640/2023, da Portaria MEC nº 1.495/2023, da Resolução FNDE nº 18, de 27 de setembro de 2023 e do Manual de Execução Financeira do Programa Escola em Tempo Integral).

Outrossim, requirise-se que no prazo de 30 dias sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas. Os destinatários deverão informar o acatamento à presente recomendação em até 15 dias úteis.

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

Notas
1.^ ETI

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 318, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

[PGR-00494135/2025].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a MP-SP encaminhou cópia do Processo nº 1563.0000001/2025 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 319, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

[PGR-00494883/2025].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a PROMOTORIA ELEITORAL DA 385ª ZONA ELEITORAL – ARARAQUARA / SP encaminhou cópia da Notícia de Fato n. SIS-MP 1557.0000002/2025 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 321, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a MP-CE encaminhou cópia do PIC 06.2025.00001158-0 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 322, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a MP-CE encaminhou cópia do PIC-MP nº 01.2025.00031511-2 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 323, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref.: PRM-IGU-PR-00015742/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da CRFB, e:

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias 2ª CCR/MPF 14/2021, 11/2023 e 13/2023, que tratam da criação e prorrogação do Grupo de Apoio de Criptoativos, além da indicação e recondução de seus membros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e 9º, ambos da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de apoio técnico no âmbito da Notícia de Fato 1.25.000.026115/2025-66 e correlatos.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento (PA), com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido apoio técnico constante do documento PRM-IGU-PR-00015742/2025.

DETERMINAR, como providências:

1. Junte-se o documento PRM-IGU-PR-00015742/2025 (pedido de apoio técnico), preservando-se o seu caráter sigiloso;
2. Certifique-se no procedimento principal PGEA 1.17.000.001231/2023-82 esta autuação, bem como o número do procedimento gerado;
3. Ciência à 2ª CCR/MPF.

RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA
Procurador da República
Coordenador Substituto do GA Criptoativos

ATA DA MILÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001.	Expediente:	JF/CE-0802993-39.2023.4.05.8103-APORD - Eletrônico	Voto: 3458/2025	Origem: GABPRM2-EFS - ERON FREIRE DOS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME de uso de documento falso. Crime de estelionato majorado. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Manifestação da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta habitual (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

002.	Expediente:	JFRS/POA-5057191-32.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico	Voto: 3459/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO TENTADO, DANO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 155, caput, parágrafos 1º e 4º, I, c/c o artigo 14, inciso II (furto qualificado tentado), 163, parágrafo único, III (dano qualificado) e 329 (resistência), em concurso material (art. 69), todos do CP. 2. Segundo a denúncia, no dia 08/07/2025, 'no período noturno, por volta das 02 horas e 30 minutos da madrugada, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida João Antônio da Silveira, nº 1891, Bairro Restinga, em Porto Alegre/RS, o denunciado, livre e conscientemente, mediante destruição de obstáculo (destruição dos vidros da referida agência - porta de vidro de acesso à agência e um vidro entre a área de autoatendimento e a área interna da agência), tentou subtrair para si coisa alheia móvel, consistentes em cartões bancários, moedas, lupa e fone de ouvido, especificados em termo de apreensão constante dos autos, o que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente (...) Na ocasião, o denunciado foi flagrado, ainda no interior da agência, por policiais militares, que foram acionados, durante a madrugada, para verificar ocorrência de dano e furto, na referida agência. O denunciado foi então abordado, um pouco antes de deixar a agência, portando os objetos subtraídos do interior estabelecimento bancário, quando foi abordado e preso em flagrante'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, como bem ressaltou o Procurador da República oficiante: 'O réu RONALDO A. é contumaz na prática de furtos em agências da Caixa e com o mesmo modus operandi, inclusive contra a mesma agência (dentre outras), motivo pelo qual encontra-se preso preventivamente e já responde a diversas ações penais por delitos de mesma espécie. Recentemente foi denunciado nas ações penais nº 5011517-10.2025.4.04.7107, nº 5057191-32.2025.4.04.7100 (na qual, encerrada a instrução, foi aberto prazo para memoriais escritos) e 5068934-39.2025.4.04.7100, sendo que, na ação penal 5011517-10.2025.4.04.7107, responde por dois furtos praticados em continuidade delitiva no mês de abril de 2025. Além disso, foi recentemente indiciado pelo mesmo tipo de crime no Inquérito Policial nº 5045328-79.2025.4.04.7100'. 7. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

ATA DA MILÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001.	Expediente:	STJ-ARESP-2568137 - Eletrônico	Voto: 3434/2025	Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de Ação Penal envolvendo a suposta prática do crime de Falso Testemunho (art. 342, § 1º, do CP), de competência da Justiça Estadual. Procedimento que se encontra em grau de recurso perante o STJ. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. A 2ª CCR, órgão superior do Ministério Público Federal, não tem atribuição para revisar decisão proferida pelo órgão superior do Ministério Público Estadual, que negou provimento ao recurso da defesa contra a recusa do Promotor de Justiça em oferecer o ANPP. Orientação nº 54 da 2ª CCR, de 17-11-2025. Anulação do julgamento deste feito, realizado na 991ª Sessão de Revisão, de 15-09-2025. Prejudicada a questão da apreciação do ANPP por esta 2ª CCR. Retorno dos autos ao STJ.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela anulação do julgamento realizado na 991ª Sessão de Revisão, de 15-09-2025, prejudicada a questão da apreciação do ANPP, devolvendo-se os autos ao STJ para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Dra. Alessi Cristina Fraga Brandão, OAB/PR Nº 44.029, acompanhou o julgamento da sessão.		

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

002.	Expediente:	JF-GRU-5002781-21.2024.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 2569/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de Tráfico Internacional de Drogas. Reconhecimento da ocorrência do Tráfico Privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) na sentença condenatória. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do Tráfico Privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Após o voto do relator e as considerações apresentadas pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, o Dr. Carlos Frederico Santos fez seu convencimento e aderiu aos termos do voto do relator, pela possibilidade de oferecimento do ANPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando que a pena aplicada é 2 anos e 11 meses de reclusão e que a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 negou provimento às apelações do MPF e da defesa na sessão realizada em 03-12-2025.		

003.	Expediente:	JF-RJ-5072341-61.2023.4.02.5101-PRESAN - Eletrônico	Voto: 2784/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de Tráfico Internacional de Drogas. Reconhecimento da ocorrência do Tráfico Privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) na sentença condenatória. Recusa do MPF em oferecer o ANPP pela preclusão da matéria, a gravidade do delito e a pena imposta superior a 4 anos. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Discussão acerca do ANPP após a sentença que reconheceu a privilegiadora. Pedido da defesa no momento devido para análise da matéria. Não ocorrência da preclusão. Reconhecida a aplicação da minorante do Tráfico Privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Questão acerca da gravidade do crime já analisada por esta Câmara, não havendo fatos novos que justifiquem a decisão anterior. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista no qual acompanhou o relator, pela possibilidade de oferecimento do ANPP. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino votou pelo não cabimento do ANPP.		

	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

004.	Expediente:	TRF3-5008733-49.2022.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico	Voto: 2657/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06) NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de RENATA T. F. DE L. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo a denúncia, no dia 13/10/2022, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado em Guarulhos/SP, a ré foi surpreendida prestes a embarcar no voo TP082, da companhia aérea TAP Air Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, de onde partiria para Bruxelas/Bélgica, trazendo consigo, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 3.008g (três mil e oito gramas) - massa líquida) de COCAÍNA ocultada sob suas roupas. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: ao menos dois destes pressupostos, autônomos e independentes, não restam preenchidos, quais sejam: (i) pena mínima em abstrato inferior a 04 (quatro) anos; e (ii) a necessidade e suficiência do acordo para prevenção e repressão do delito. Com efeito, a conduta narrada na denúncia se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, caput c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima é de 5 (cinco) anos, acrescida da causa de aumento referente à internacionalidade, quantum este incompatível com o exigido para a celebração do acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP. Além disso, com base nas provas presentes nos autos, não restam dúvidas que o acordo de não persecução não é adequado ao caso concreto, haja vista não ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3. Após regular trâmite processual, o magistrado a quo concluiu pela procedência da pretensão punitiva, condenando a ré à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, não tendo direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Na ocasião, o Juízo reconheceu o tráfico privilegiado e aplicou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas no patamar de 1/6. 3. A defesa requereu, em sede de apelação, que 'Seja recebido o presente pedido, com imediato encaminhamento ao Ministério Público para que proponha o acordo de não persecução nos termos do Art. 28-A, §3 do CPP, ou, a devida motivação para não o fazer' 4. A Quinta Turma, por maioria, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Convocada Luciana Ortiz, acompanhada pelo Des. Fed. Mauricio Kato, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que negava provimento ao recurso. 5. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Inicialmente, segundo o § 1º do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. 7. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, a sentença condenatória aplicou a referida minorante. 8. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) -, tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 9. Conforme jurisprudência do STJ, '1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado' (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 10. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 11. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada e</p>		

		condenada (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 12. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, facultar-se ao membro do MPF oficiante que requiera, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista no qual acompanhou o relator, pela possibilidade de oferecimento do ANPP. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino votou pelo não cabimento do ANPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

005.	Expediente:	JF-GRU-5002424-41.2024.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 1823/2025	Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de Tráfico Internacional de Drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do Tráfico Privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1º, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do Tráfico Privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista no qual acompanhou o relator, pela possibilidade de oferecimento do ANPP. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pelo não cabimento do ANPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.		

006.	Expediente:	JF-GRU-5003559-88.2024.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 2767/2025	Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1º, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. A CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. Trata-se de Incidência de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de BRENO J. L. J., como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: 20 de maio de 2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, BRENO, com consciência e vontade livre e dirigida, transportou e trouxe consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a quantidade de 1400g (um mil e quatrocentos gramas) de massa líquida de cocaína, substância entorpecente proscrita. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) as circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante indicam o envolvimento de organização criminosa (em especial quando se considera o total de 940g de cocaína transportados em 94 cápsulas preparadas para ingestão e presas ao corpo do denunciado e mais 46 cápsulas ingeridas e expelidas, essas totalizaram 460g de cocaína, afastando, assim, o oferecimento da medida. 3. O réu, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar, manifestando-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal. 4. A denúncia foi recebida em 14/11/2024. 5. Ao cabo da instrução processual, na prolação de sentença, verificou-se a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo o réu sido condenado a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. 6. Em seu recurso de apelação, a defesa requereu, entre outras coisas, o oferecimento de ANPP. 7. Diante da manutenção da recusa no oferecimento do acordo pelo MPF, o juízo federal determinou o envio dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, CPP). 8. Inicialmente, segundo o § 1º do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente		

	<p>da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. Inclusive, tal entendimento encontra-se atualmente sedimentado no art. 27, § 7º, da Resolução CSMPPF 210, de 30/06/2020 (com alterações pela Resolução 250, de 26/06/2025), que assim estabelece: 'A aferição da pena mínima cominada à infração penal levará em conta as causas de aumento e diminuição incidentes no caso concreto, aplicando-se a maior diminuição e o menor aumento, abstratamente considerados'. 9. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, a sentença condenatória aplicou a referida minorante. 10. Ademais, independentemente da fração aplicada no caso concreto, esta 2a CCR possui entendimento de que, para fins de ANPP, a análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP sempre deve recair sobre a pena mínima em abstrato cominada ao crime, e não sobre a pena em concreto (pena imposta na sentença ou acórdão). Precedente da 2a CCR: JF/SP-0009270-59.2014.4.03.6104-APORD, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024. 11. Tais as circunstâncias, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) -, tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 12. Conforme jurisprudência do STJ, '1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado' (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 11. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 13. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), não havendo nenhuma circunstância extravagante ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada. Apenas a questão da quantidade de droga apreendida (8.984 g de cocaína) não é fundamento suficiente para inviabilizar eventual ANPP. 14. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>
Deliberação:	<p>Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista no qual acompanhou o relator, pela possibilidade de oferecimento do ANPP.</p> <p>O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino votou pelo não cabimento do ANPP.</p> <p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p>

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

007.	Expediente:	JF-GRU-5005281-60.2024.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 3290/2025	Origem: GABPRM4-VAFB - VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de Tráfico Internacional de Drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Impugnação recursal da acusação sobre a desclassificação para Tráfico Privilegiado. Decisão do Tribunal Regional Federal, que decidiu dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para reduzir a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Acórdão condenatório com pena superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insustentabilidade da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.</p>		
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p>		

008.	Expediente:	JF-GRU-5006312-18.2024.4.03.6119-PRESAN - Eletrônico	Voto: 2311/2025	Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE GLADSTON VIANA CORREIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Ausência de interposição de recurso pela acusação impugnando a desclassificação para tráfico privilegiado. Falta de oportunidade à manifestação do Ministério Público quanto à possibilidade da realização de ato negocial após a desclassificação do crime. Sentença condenatória com pena superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insustentabilidade da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pelo não cabimento do ANPP. O Dr. Paulo de Souza Queiroz acompanhou o relator, pela possibilidade de oferecimento do ANPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato e que não houve recurso do Ministério Público Federal. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.		

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 8, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designar os servidores que atuarão no plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no período de recesso forense de 20 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 77 da Lei Complementar no 75/1993 e o art. 35, caput e § 1o, da Portaria PGR-PGE 1-2019, bem como o disposto no Regimento Interno da PRE-RS, e considerando o recesso da Justiça Eleitoral estabelecido na Lei nº 5010/66, art. 62, I, bem como considerando o Edital TRE-RS P nº 25/2025, publicado em 15 de dezembro de 2025, o qual dispõe sobre o funcionamento da Justiça Eleitoral durante o recesso forense compreendido no período entre 20 de dezembro de 2025 e 6 de janeiro de 2026, e a Portaria PRE-RS nº 7, de 15 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores lotados na Secretaria do Gabinete Eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul que atuarão no plantão eleitoral em apoio ao Procurador responsável, conforme segue:

I) Daniel Dall Agnese, matrícula 11.302, de 20/12/2025 a 28/12/2025; e

II) Sabrina Junqueira Mendes, matrícula 19.934, de 29/12/2025 a 06/01/2026.

Art. 2º - Dê-se ciência da presente Portaria à Exma. Procuradora-Chefe Regional da PRR4ª Região.

Publique-se.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 309, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0001150/2025-GAB/PGJ, ora encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 30/2008-CNMP e a Resolução Conjunta PGJ-PRE 001/2018, a qual regulamenta as atribuições e nomeações de Promotores de Justiça perante a Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA PRE/AP Nº 263, de 17 de outubro de 2025, que designa os promotores eleitorais para o biênio 2025/2027;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.06.0000.0012790_2025-41;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional Eleitoral para a designação do nome do Promotor de Justiça, constante no Procedimento supra citado, para exercer a Função Eleitoral, na 8ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar os termos do Art. 2o da Portaria n.º 263, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025, na parte referente à designação promotor de justiça WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA, passando a vigor nos seguintes termos: homologar a designação do Titular WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA para atuar como Promotor de Justiça Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral no biênio de 20 de outubro de 2025 a 27 de Novembro de 2025.

Art. 2º Designar a Promotor de Justiça, WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA, como Promotor de Justiça Eleitoral, perante a 8ª Zona Eleitoral, com fins de complementar o Biênio 2025/2027, referente no período de 28 de Novembro de 2025 a 19 de Outubro de 2027.

Art. 3º Essa Portaria possui efeitos retroativos e entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 311, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0001152/2025-GAB/PGJ, encaminhado pela Procurador-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO o recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2025 a 06 de janeiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes membros do Ministério Público Eleitoral para atuarem no plantão do Recesso Forense, conforme descrição a seguir:

Zona Eleitoral	Promotores Eleitorais	Período
1ª ZONA ELEITORAL	Marcelo José de Guimarães e Moraes	20/12/2025 a 06/01/2026
2ª ZONA ELEITORAL	Laércio Nunes Mendes	20/12/2025 a 06/01/2026
6ª ZONA ELEITORAL	Manoel Edi de Aguiar Junior	20/12/2025 a 06/01/2026
14ª ZONA ELEITORAL	Andrea Guedes de Medeiros Amanajás	20/12/2025 a 06/01/2026

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 90, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do MPF zelar pelo respeito aos direitos das comunidades tradicionais, inclusive no que tange à regularização fundiária e à proteção de suas terras e territórios, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

CONSIDERANDO que foi instaurado o IC nº 1.13.000.001746/2018-64 a partir de representação formulada pelo então deputado federal José Ricardo Wedling para "apurar ameaças aos modos de vida das comunidades tradicionais do rio Urupadi, em Maués/AM, bem como a demanda por criação de unidade conservação na área."

CONSIDERANDO que no curso da tramitação do IC foram reunidas informações diversas relacionadas ao território tradicional do rio Urupadi e Parauari habitado por ribeirinhos e por indígenas Sateré-Mawé, quais sejam: (i) a criação de uma Unidade de Conservação; (ii) desmatamento e retirada ilegal de madeira; (iii) ameaça a líderes comunitários; (iv) o desaparecimento de um jovem Sateré-Mawé, os quais foram devidamente distribuídos conforme a especialização dos Ofícios desta Procuradoria havendo a readequação temática do presente expediente para o grupo segurança territorial.

CONSIDERANDO que, desde 2011, o Fórum Diálogo Amazonas, coordenado pelo MPF/AM, promove reuniões e articulações entre órgãos públicos e sociedade civil, incluindo INCRA, ICMBIO-AM, SPU-AM, SEMA, SECT, PGE e lideranças comunitárias, com o objetivo

de buscar soluções efetivas para a regularização fundiária para povos e comunidades tradicionais no estado do Amazonas e atualmente é acompanhado pelo PA-OUT 1.13.000.000683/2025-58;

CONSIDERANDO a determinação II do Despacho 1288/2025 GABPR5-EJS - PR-AM-00081882/2025

Ainda, para melhor análise dos fatos apurados neste procedimento, faz-se necessária a separação da temática fundiária e de proteção ambiental, que tem a ver com a implementação de políticas públicas e, portanto, não possui afinidade com o procedimento do inquérito civil. Assim, DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a criação da Unidade de Conservação do Rio Urupadi-Parauari, em Maués/AM, bem como que a Secretaria reúna as cópias necessárias para subsidiar o referido procedimento e, após sua criação, deverá ser apensado ao PA 1.13.000.000683/2025-58, instaurado para acompanhar a política e as medidas de regularização fundiária para povos e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas por meio do Fórum Diálogo Amazonas coordenado pelo MPF/AM desde 2011.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a criação da Unidade de Conservação do Rio Urupadi-Parauari, em Maués/AM".

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017, bem como adequar o objeto do procedimento considerando que este Ofício tem a atribuição para o grupo temático segurança territorial, assim, o objeto deve ser "acompanhar a criação da Unidade de Conservação do Rio Urupadi-Parauari, em Maués/AM";

IV- Após, À assessoria que proceda ao apensamento no PA-OUT nº 1.13.000.000683/2025-58 instaurado para acompanhar a política e as medidas de regularização fundiária para povos e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas por meio do Fórum Diálogo Amazonas coordenado pelo MPF/AM desde 2011, para análise em conjunto.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

Procuradora da República

Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001698/2025-04. Instaura Inquérito Civil Público visando a adoção de providências relativas à conservação e restauração do pertencente à Sueli Augusta Carneiro Barbosa, localizado na Rua do Julião, 5 - 2º andar, Comércio, classificado pela CODESAL com grau de risco alto para desabamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001698/2025-04 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Após, sobresteje-se os autos até 16 de janeiro, para aguardar resposta dos Ofícios 598, 599, 600 e 601/2025.

Salvador, 27 de novembro de 2025.

VANESSA GOMES PREVITERA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 42/LBN, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000434/2025-25.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar suposta irregularidade no encerramento do contrato de concessão firmado para a administração e operação, pela Viabahia, das rodovias BR-116, BR-324, BA-526 e BA-528, bem como as providências tomadas para manutenção atual e futura das rodovias pelo DNIT”.

Como diligências iniciais, determino:

- a) deixo de determinar o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil ao representante, uma vez que o procedimento foi instaurado com base em dever de ofício;
- b) determino a expedição de ofício ao Ministério dos Transportes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a previsão do leilão para uma nova concessão das rodovias BR-324 e BR-116.
- c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001769/2025-61. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público visando a adoção de providências relativas a conservação e restauração do imóvel localizado na Rua do Passo, 20, Centro Histórico, Casarão colonial, com grau de risco alto de desabamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001769/2025-61 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Aguarde-se o cumprimento do Ofício nº 597/2025-18ºOF/BA-VCGPV.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República
Em substituição no 18º Ofício

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001796/2025-33. Instaura Inquérito Civil Público visando a adoção de providências relativas a conservação e restauração do imóvel localizado na Rua dos Adôbes, 7, Santo Antônio, Casarão colonial, com grau de risco alto de desabamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001796/2025-33 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Aguarde-se cumprimento e retorno do Ofício nº 527/2025-18ºOF/BA_VCGPV.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República
em Substituição no 18º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002626/2022-23

Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de insuficiência no banco de soro antiofídico no Estado da Bahia.

O procedimento foi instaurado a partir de envio de auto administrativo contendo decisão de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. No feito originário, consta representação indicando a insuficiência no banco de soro antiofídico no Município de Pé de Serra/BA.

Naquele procedimento, o Estado da Bahia, por meio da sua Secretaria de Saúde (SESAB), instado a se pronunciar sobre a questão, informou o seguinte:

Ao cumprimentá-los (as) cordialmente, informamos que a situação de abastecimento de soros antiofídicos, em especial o antibotrópico, encontra-se em situação crítica até este momento, estando o estoque central zerado.

Além da redução dos quantitativos recebidos mensalmente do Ministério da Saúde (MS) nos últimos períodos, o aumento dos acidentes por serpentes peçonhentas em nosso estado, situação comunicada através da Nota Técnica IATOX-BA/DGGUP/SAIS/SESAB nº 01/2020 (019.5070.2020.0043537- 99) e o atraso no envio destes insumos por parte do MS tem agravado a situação, levando à escassez dos estoques descentralizados.

Temos mantido contatos constantes com a equipe técnica da Secretaria de Vigilância à Saúde do MS responsável por estes insumos na tentativa de conseguir aumentar os quantitativos enviados à Bahia, enfatizando sobre a dimensão do nosso estado, a alta frequência destes acidentes e o risco de ocorrência de sequelas e óbitos, requerendo, portanto, um aporte maior de soros antiofídicos em relação ao que vem sendo fornecido nos últimos anos.

Vale ressaltar que, de acordo com informações do próprio Ministério da Saúde através de diversas notas técnicas e informes emitidos anteriormente, o problema de abastecimento de soros antivenenos (que se iniciou em 2013) decorre da redução da sua produção por parte dos laboratórios oficiais, em razão da adequação dos seus parques industriais às diretrizes estabelecidas pela RDC nº 17/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a qual dispõe sobre as “Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos”. (cf. Ofício nº 077/2021 - SESAB/CIATOX-BA) [...].

Assim, com o objetivo de obter mais informações acerca dos fatos relatados em sede de representação, em 21 de outubro de 2022, foi expedido o Ofício n.º 358/2022/PR-BA/14ºOTC à Secretaria da Saúde - SESAB, solicitando que informasse se o abastecimento de soro antiofídico para suprir os polos de referência no Estado havia sido normalizado e, para que, em caso negativo, informasse quais medidas haviam sido adotadas para sanar a questão.

Em resposta, por meio do Ofício GASEC nº 1101/2022, a SESAB pontuou conforme abaixo:

[...] temos a informar que, de acordo com informação da Secretaria de Vigilância à Saúde do Ministério da Saúde, constante à página 25 do Boletim Epidemiológico Vol.53 Nº 39, de outubro de 2022 (XXXXX):

O fornecimento dos soros antivenenos e soro antirrábico humano permanece limitada. Este cenário se deve à suspensão da produção dos soros pela Fundação Ezequiel Dias (Funed) e pelo Instituto Vital Brasil (IVB), para cumprir as normas definidas por meio das Boas Práticas de Fabricação (BPF), exigidas pela Anvisa. Dessa forma, apenas o Butantan está fornecendo esse insumo e sua capacidade produtiva máxima não atende toda a demanda do País. Corroboram com esta situação as pendências contratuais destes laboratórios produtores, referentes aos anos anteriores, o que impactou nos estoques estratégicos do MS e a distribuição desses imunobiológicos às unidades da Federação.

Assim sendo, a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - Sesab não tem recebido número de ampolas suficientes para abastecer todos os polos de referência, apesar de não ter faltado soro antiofídico no estado.

Considerando a resposta da SESAB, foi expedido o Ofício n.º 386/2022/PR-BA/14ºOTC à Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, solicitando que, diante do cenário de limitação no fornecimento de soro antiofídico, informasse acerca das providências adotadas para

normalização no seu abastecimento para suprir os polos de referência no Estado da Bahia, e para que esclarecesse sobre a retomada de produção dos soros pela Fundação Ezequiel Dias (Funed) e pelo Instituto Vital Brasil (IVB), ou outras medidas tendentes à normalização da questão.

Em resposta, a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente- SVS, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 36/2023-CGZV/DEDT/SVSA/MS, pontuou, em síntese, que não houve desabastecimento de soros antiofídicos no estado Bahia, durante o período de 2021 até fevereiro 2023. À resposta, acrescentou ainda o seguinte:

No Brasil existem quatro laboratórios produtores nacionais de soros hiperimunes antivenenos: Instituto Butantan (I.B), Instituto Vital Brasil (IVB), Fundação Ezequiel Dias (Funed) e Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos (CPPI). Para este momento, informamos que o cenário da situação na produção dos soros hiperimune (antivenenos) no país não alterou.

Continuamos com um único fornecedor ao Ministério da Saúde (MS) dos soros antivenenos, o Instituto Butantan. Esclarecemos que toda a produção dos soros antivenenos desse laboratório é adquirida por este Ministério da Saúde. Importante destacar que o I. Butantan encontra-se com a capacidade máxima de produção, dessa maneira, não consegue atender à demanda ideal programada pelo MS. Os demais laboratórios citados acima estão ainda na fase de adequação para obtenção da Certificação das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos (CBPF) por exigência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Buscam a certificação e a revalidação do processo de produção. Neste contexto, a produção e o fornecimento ao Ministério da Saúde ainda sofre grande impacto com as paralisações. A situação incide diretamente nos quantitativos disponíveis dos estoques do MS e, conseqüentemente, incorre em uma distribuição limitada aos Estados e Distrito Federal.

[...]

Quanto à distribuição dos soros antivenenos para a rotina mensal aos Estados e Distrito Federal, segue um cronograma pré-estabelecido onde cada Estado e o Distrito Federal faz a solicitação das necessidades de soros antivenenos por meio do Sistema de Informação de Insumos Estratégicos (SIES).

Nesse contexto, diante da situação atual, o Ministério da Saúde recomendou às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde que continuem monitorando rotineiramente os estoques, o consumo e inserindo as notificações oportunamente, bem como, adotando de forma rigorosa os procedimentos contidos nos protocolos clínicos e terapêuticos. Recomenda-se que os soros estejam em locais estratégicos de maior risco de acidentes e óbitos, mantendo a rede dos serviços de atendimento do SUS em alerta constante e devidamente preparada para possíveis situações emergenciais de transferências de pacientes e/ou remanejamento destes soros para o atendimento de forma rápida e assertiva.

Em face do exposto, evidencia-se que a análise para a definição da escolha dos pontos estratégicos para o atendimento e o tratamento clínico e terapêutico nos acidentes ofídicos nas unidades de pronto atendimento em saúde e hospital de referência no SUS, bem como a gestão e o monitoramento dos estoques dos soros antiofídicos nos municípios são de competência da Secretaria Estadual de Saúde. (grifou-se).

Em seguida, oficiou-se à SESAB para que se manifestasse sobre o teor da NOTA TÉCNICA Nº 36/2023-CGZV/DEDT/SVSA/MS, notadamente quanto à informação de que não houve desabastecimento de soros antiofídicos no estado Bahia, durante o período de 2021 até fevereiro 2023, para que informasse se foram adotadas as providências recomendadas pelo Ministério da Saúde quanto ao monitoramento rotineiro dos estoques, o consumo e inserção das notificações, bem como a adoção rigorosa dos procedimentos contidos nos protocolos clínicos e terapêuticos, além da disponibilização dos soros em locais estratégicos de maior risco de acidentes e óbitos.

Em resposta, a SESAB informou que "A informação de não ocorrência de desabastecimento, entendendo-se como falta, de soros antiofídicos no estado da Bahia durante o período de 2021 a fevereiro de 2023 procede. O que ocorreu foi uma redução importante nos quantitativos de alguns soros, como o antibotrópico, antibotrópico-laquéutico, anticrotálico e antielapídico, em diferentes momentos do referido período." Pontuou ainda que "As providências recomendadas pelo Ministério da Saúde vêm sendo adotadas, incluindo rigoroso monitoramento dos estoques, realização de capacitação dos profissionais de saúde das unidades quanto ao diagnóstico e tratamento e orientações às Regionais de Saúde e municípios quanto ao adequado armazenamento e utilização dos soros antivenenos, com observância aos protocolos clínicos."

Considerando as respostas já recepcionadas pelo MPF, foi expedido o Ofício n.º 259/2023/PR-BA/14ºOTC à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, requisitando informações atualizadas a respeito do cenário da situação na produção dos soros hiperimune (antivenenos) no país, notadamente sobre a certificação e a revalidação do processo de produção dos demais laboratórios citados na NOTA TÉCNICA Nº 36/2023-CGZV/DEDT/SVSA/MS. Em resposta, a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente informou:

(...) 2.2. Para o ano 2023, o I. Butantan continua sendo o único laboratório produtor dos soros heterólogos antivenenos, e toda a sua produção é adquirida por este Ministério da Saúde (MS). Ressalta-se, novamente, que este laboratório encontra-se com a capacidade máxima de produção. Dessa maneira, ainda não consegue atender à programação integral do MS.

2.3. Quanto à atualização dos laboratórios públicos produtores de soros heterólogos (antivenenos):

a) Instituto Vital Brasil (IVB) - obteve o Certificado das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos (CBPFM) emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, ainda, possui necessidade de readequações estruturais. Dessa maneira, há perspectivas de retorno da produção em 2024.

b) Fundação Ezequiel Dias (Funed) – foi obtida a Certificação das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos (CBPFM) de forma parcial, direcionada para a produção de concentrado. Atualmente, aguarda retorno dos resultados das amostras que foram enviadas para teste de validação (exterior) de filtração esterilizante para o processo de envase das ampolas. Previsão de retorno do fornecimento em 2024.

2.4. Portanto, os laboratórios IVB e Funed continuam em processo de execução nas adequações exigidas pós inspeção/vistoria da Anvisa. Com isso, o retorno da produção permanece comprometido para o ano de 2023. 2.5. Neste contexto, a produção e a disponibilidade de fornecimento dos soros ao Ministério da Saúde ainda sofre grande impacto. A situação incide diretamente nos quantitativos disponíveis para o abastecimento na rede do SUS, com conseqüente limitação na distribuição aos Estados e Distrito Federal.

Dessa maneira, caso haja necessidade de Informações mais detalhadas no que se refere à retomada da produção, sugerimos entrar em contato com a Anvisa e com os próprios laboratórios públicos produtores de soros antivenenos.

[...]

Portanto, a demanda de soros do Ministério da Saúde para o ano de 2024 será atendida pelo Instituto Butantan, conforme sua capacidade produtiva. Caso a produção da Funed ou IVB seja restabelecida em 2024, certamente este Ministério fará nova aquisição para complementar a demanda. (grifou-se)

Em razão das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, notadamente quanto a não conclusão do processo de readequação dos laboratórios IVB e Funed às normas da Anvisa, bem como a previsão de retorno da produção apenas no ano de 2024, houve o sobrestamento dos autos por 90 (noventa) dias.

Em 23 de janeiro de 2024, foi expedido Ofício n.º 23/2024/PR-BA/14ºOTC à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, requisitando informações atualizadas a respeito da produção dos soros hiperimune (antivenenos) no país. Oficiou-se, igualmente, à SESAB,

requisitando que informasse sobre eventual desabastecimento de soros antivenenos no Estado da Bahia, bem assim, para que prestasse informações acerca da disponibilização dos soros em locais estratégicos de maior risco de acidentes e óbitos.

A SESAB informou que "O cenário delicado de produção de antivenenos vivenciado em 2023, com apenas um laboratório produtor no país, conforme registrado através do Boletim Epidemiológico Especial de janeiro de 2024 (em sua página 50), da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, persiste nestes primeiros meses de 2024 em todo o país, o que tem impactado no abastecimento à Bahia, forçando a rede pública de saúde do Estado a restringir alguns soros, como o antielapídico (para tratamento de acidentes por coral verdadeira), a locais estratégicos de maior risco de acidentes e óbitos."

Já a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, em resposta, destacou, em síntese, que as solicitações referentes ao cenário atual de produção dos soros hiperimune (antivenenos) no país, notadamente no que concerne à certificação e a revalidação do processo de produção dos referidos laboratórios deveriam ser direcionadas à ANVISA.

Assim, considerando as informações supracitadas, em 19 de março de 2024, oficiou-se à ANVISA, pelo que, em resposta, esta emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 34/2024/SEI/COINS/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, informando que as três empresas citadas, Instituto Vital Brazil, Fundação Ezequiel Dias e Laboratório Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos (CPPI) se encontravam, à época, paralisadas para a produção de soros hiperimunes.

Em 6 de março de 2025, oficiou-se novamente à ANVISA requisitando que prestasse informações atualizadas a respeito da certificação revalidação e produção dos soros hiperimune (antivenenos) no país.

Em resposta, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária pontou que a Fundação Ezequiel Dias (Funed), havia protocolado junto à ANVISA uma solicitação, em caráter excepcional, para permitir a fabricação de soros heterólogos hiperimunes, pelo que "considerando, notadamente, o interesse público, a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou a referida solicitação excepcional, autorizando a fabricação dos soros hiperimunes pela Funed".

Assim, em 26 de maio de 2025, oficiou-se à Secretaria de Vigilância e Saúde, requisitando que informasse se o incremento da produção dos soros hiperimunes (antivenenos) por parte da Fundação Ezequiel Dias (Funed) possibilitou enfrentar o desabastecimento de soros antivenenos no Estado da Bahia, e para que esclarecesse se as remessas ao Estado foram suficientes para atender a demanda, pelo que, em resposta, esta informou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 50/2025-CGZV/DEDT/SVSA/MS conforme abaixo:

Importante citar que, para a Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Bahia, conforme registros do Sistema de Informação de Insumos Estratégicos (Sies) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), o total de soros antiofídicos solicitados nos anos de 2023 e 2024 foram 61.680 frascos-ampolas. Destes, foram distribuídas 34.170 frascos-ampolas, e apenas 23.737 frascos-ampolas tiveram registro de utilização no Sinan, resultando em um saldo de 10.433 frascos-ampolas sem destino identificado (Tabela 1). Foram computados a soma dos soros antiofídicos: Soro antibotrópico; Soro antibotrópico-crotálico; Soro antibotrópico/laquéutico; Soro anticrotálico e o Soro antielapídico, todos utilizados para o tratamento clínico nos acidentes por serpentes venenosas (ofídicos). Em 2025, já foram distribuídos um total de 10.010 frasco ampolas de soros antiofídicos, ao estado da Bahia no período de janeiro a junho. (grifou-se)

[...]

Diante das informações expostas, o Ministério da Saúde esclarece que, mesmo diante do desafio representado pela existência de apenas um laboratório público responsável pela produção e fornecimento dos imunobiológicos mencionados, não houve desabastecimento desses imunobiológicos (soros antiofídicos) no estado da Bahia, uma vez que se encontram na rede do Sistema Único de Saúde. Portanto, foi mantida a regularidade no fornecimento da rotina/mensal e o atendimento das emergências extra rotina, voltado integralmente para a assistência à população de forma gratuita.

Oficiou-se, igualmente, à ANVISA, requisitando que prestasse informações atualizadas a respeito dos processos de certificação em curso para a retomada da produção dos soros hiperimunes, e para que informasse ainda se a autorização excepcional conferida à Funed seria extensível aos demais laboratórios, bem como se o quantitativo de soros produzidos pela Funed seria capaz de suprir a demanda.

A ANVISA, em resposta, pontou, em síntese que, com relação ao Centro de Produção e Pesquisa e Imunobiológicos (CPPI), este não possuía certificado de Boas Práticas de Fabricação (BPF). Já com relação a Fundação Ezequiel Dias (Funed) e Instituto Vital Brazil (IVB), informou que estariam agendadas "inspeções para fins de verificação ao cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) nas semanas dos dias 16/08/2025 e 15/09/2025." Salientou que "a excepcionalidade concedida à Funed se aplica exclusivamente àquele laboratório, não sendo extensível a qualquer outro fabricante.

Por fim, a ANVISA anexou em sua resposta, posicionamento da Secretaria de vigilância em Saúde sobre o abastecimento e produção de soros Heterólogos, o que se destaca abaixo:

Cabe destacar que a capacidade produtiva do Instituto Butantan atualmente não é suficiente para atender plenamente a demanda nacional para alguns soros e que este Ministério apoia a ampliação de produção para fornecimento do SUS.

Dada a importância estratégica do abastecimento contínuo de soros heterólogos na rede pública de saúde, cuja falta pode acarretar riscos graves à vida dos pacientes, a situação crítica dos estoques nos preocupa. A retomada de soros pelo FUNED, conforme mencionado no ofício, é, portanto, uma notícia de extrema relevância para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). A ampliação da capacidade produtiva com a participação da FUNED contribuirá significativamente para a disponibilidade desses soros na rede pública de saúde, mitigando os riscos associados à indisponibilidade." (grifou-se)

Ainda, em atenção à resposta da Secretaria de Vigilância e Saúde, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 50/2025-CGZV/DEDT/SVSA/MS, no sentido de que, em 2023 e 2024, "foram distribuídas 34.170 frascos-ampolas e apenas 23.737 frascos-ampolas tiveram registro de utilização no Sinan, resultando em um saldo de 10.433 frascos-ampolas sem destino identificado, oficiou-se, em 30 de junho de 2025 à SESAB, para que informasse se a distribuição de soros antiofídicos no Estado estaria suprimindo a demanda no corrente ano e se os estoques estariam em um nível aceitável. (Ofício n.º 251/2025/PR-BA/14ºOTC).

Em resposta, a SESAB pontou conforme segue: informamos que há o suprimento parcial e o nível é aceitável para a maioria dos soros, ou seja, excetuando-se o antilaquéutico (para surucucu) e o antielapídico (para coral verdadeira).

Vale esclarecer que a quantidade de ampolas de soros antiofídicos recebida tem sido suficiente para atender a demanda em termo de número de acidentes no estado, entretanto, em relação ao soro antielapídico, em especial, não é suficiente para suprir com um estoque mínimo de um tratamento moderado/grave todas as Unidades de Saúde estabelecidas como referência para o atendimento e soroterapia desses acidentes (245), requerendo, algumas vezes, o remanejamento de ampolas entre municípios ou transferência de pacientes. Desta forma, os estoques são suficientes para atender as vítimas de acidente, considerando o número de vítimas, entretanto, poderá requerer remanejamento de ampolas entre unidades/municípios, ou transferência de pacientes, por indisponibilidade de estoque ou quantidade insuficiente para o tratamento completo, uma vez

que a distribuição para o soro antielapídico, em função da limitação persistente de estoque, é feita para locais estratégicos de maior risco de acidentes e óbitos. (grifou-se)

Quanto à informação que "em 2023 e 2024, foram distribuídas 34.170 frascos-ampolas e apenas 23.737 frascos-ampolas tiveram registro de utilização no Sinan, resultando em um saldo de 10.433 frascos-ampolas sem destino identificado", é importante ressaltar que o "saldo" de 10.433 frascos-ampolas corresponde ao total do estoque de 4 (quatro) soros antiofídicos distintos (com predomínio do soro antibotrópico), em 245 unidades de referência e 28 bases regionais de saúde em todo o estado, ao longo do ano, mais um quantitativo utilizado e não notificado pelas unidades de saúde, não significando, portanto em saldo disponível e suficiente para suprimento de todo o estado e de todos os tipos de soros antivenenos. É importante esclarecer que, apesar da notificação ser compulsória e de responsabilidade dos profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde onde houve a ocorrência do agravo, ainda se verifica problemas nestas notificações, como o não registro de ampolas utilizadas. Existe um esforço por parte do CIATox-BA para educação e conscientização dos profissionais envolvidos nesse processo, a fim de reduzir este cenário de subnotificação. (grifou-se)

Com a resposta, em 5 de novembro de 2025, oficiou-se à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, requisitando informações atualizadas sobre o incremento da produção de soros antiofídicos e sua respectiva distribuição ao Estado da Bahia, especialmente sobre os soros antilaquéutico e antielapídico, tendo em vista a informação de eventual subnotificação dos acidentes, bem como a informação de que "em relação ao soro antielapídico, em especial, não é suficiente para suprir com um estoque mínimo de um tratamento moderado/grave todas as Unidades de Saúde estabelecidas como referência para o atendimento e soroterapia desses acidentes (245), requerendo, algumas vezes, o remanejamento de ampolas entre municípios ou transferência de pacientes".

Foram requisitadas, ainda, informações atualizadas à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, a respeito da retomada da produção dos soros antiofídicos pelo Instituto Vital Brazil (IVB), Fundação Ezequiel Dias (Funed) e Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos (CPPI), após as adequações das linhas de produção e o recebimento da certificação das Boas Práticas de Fabricação (BPF) pela Anvisa.

Em resposta, a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, anexou a Nota Técnica nº 245/2025-CGGI/DPNI/SVSA/MS, apresentando tabela na qual detalhou as quantidades de distribuições mensais dos soros antiofídicos antilaquéutico e antielapídico ao estado da Bahia, ao longo do exercício do ano de 2025.

Ademais, pontou o que se segue:

Ressalta-se que o Ministério da Saúde adquire integralmente o quantitativo produzido pelo atual fornecedor, Instituto Butantan, de modo a assegurar a oferta necessária ao tratamento da população acometida por acidentes provocados por animais peçonhentos.

Esclarece-se que, em relação ao Instituto Vital Brazil (IVB), houve a publicação, em 23 de outubro de 2025, da revalidação da Licença de Funcionamento de Estabelecimento pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro. Quanto ao Centro de Produção de Bioderivados e Farmacêuticos (CPBF), o pedido de certificação foi protocolado junto à Anvisa e encontra-se em análise. No que se refere à Fundação Ezequiel Dias (Funed), a Agência concedeu autorização para a retomada da produção de soros, com publicação do CBPF em março de 2025, tendo sido iniciados os trâmites necessários ao fornecimento dos soros hiperimunes relativos aos anos de 2026 e 2027. Por fim, destaca-se que o Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos (CPPI) não produz soros desde 2017 e não possui Certificação de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) emitida pela Anvisa

Diante de tais informações, oficiou-se à SESAB, em 25 de novembro de 2025, requisitando que informasse, à luz das informações constantes na supracitada Nota Técnica, se a distribuição de soros antiofídicos no Estado tem suprido a demanda no corrente ano e se os estoques estão em um nível aceitável. Em resposta, a SESAB encaminhou manifestação apresentada pelo Centro de Informação e Assistência Toxicológica da Bahia, a qual informou que "atualmente, a situação é de estabilidade nos estoques dos soros antivenenos, incluindo os antiofídicos, garantindo o suprimento em níveis aceitáveis e capazes de atender a demanda estadual com segurança." (grifou-se)

É o relato do essencial.

Assim, o presente inquérito buscou apurar a relatada insuficiência no banco de soro antiofídico no Estado da Bahia. Com efeito, da análise dos autos permite-se concluir que todas as diligências necessárias foram desempenhadas com o fito de regularizar o abastecimento do banco de soro antiofídico no estado da Bahia, bem assim, verifica-se que as últimas informações prestadas pelo Estado da Bahia, por intermédio de sua Secretaria de Saúde- SESAB, em 13 de dezembro de 2025, dão conta de que a distribuição de soros antiofídicos no estado tem suprido de maneira satisfatória a demanda estadual, e que, "atualmente, a situação é de estabilidade nos estoques dos soros antivenenos, incluindo os antiofídicos, garantindo o suprimento em níveis aceitáveis e capazes de atender a demanda estadual com segurança."

Por todo o exposto, resta claro que a irregularidade relatada em sede de representação, qual seja, a insuficiência no banco de soro antiofídico no Estado da Bahia, foi devidamente corrigida

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se, ao representante (PR-BA-00083490/2022) cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso e documentos, conforme consta do Enunciado n. 7 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, in verbis:

Nos casos em que a abertura do procedimento se der por representação, o representante será notificado da promoção de arquivamento e da facultade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da ciência. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação em caso de manutenção da decisão recorrida, nos termos das Resoluções CSMPP nº77/2004, art. 14, § 1º e nº 87/2010, art. 17, § 1º

Finalmente, decorrido o prazo sem apresentação de recurso, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93. Havendo interposição de recurso, voltem os autos conclusos para deliberação.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP n.º 87/06.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 788, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 733/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora NAIANA PEREZ BARROSO DANTAS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), nos dias 18/12/2025 e 19/12/2025, em face do afastamento por folga da Promotora BRENDA MARIALVA TEIXEIRA FERREIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 789, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 734/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NIVALDO MAGALHÃES MARTINS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotor Eleitoral da 069ª Zona (Aurora), nos dias 18/12/2025 e 19/12/2025, em face das férias do Promotor ANDRE LUIZ SIMOES JACOME.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 735/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora THELMA REGINA BRAGA DAMASCENO, titular da 120ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 083ª Zona (Fortaleza), no período de 07/01/2026 a 16/01/2026, em face das férias do Promotor LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 791, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 736/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor KENNEDY CARVALHO BEZERRA, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 114ª Zona (Fortaleza), no período de 07/01/2026 a 16/01/2026, em face das férias do Promotor GUILHERME DE LIMA SOARES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 258, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008); na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria PR;ES nº 396/2019 (DMPF-e 13/12/2019), atendendo às informações apresentadas pelo CAEL/MPES, encaminhadas pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 2277066/2025, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça para o exercício da função eleitoral durante o recesso forense, compreendido entre 20/12/2025 e 06/01/2026, nos períodos e localidades especificados no ANEXO desta Portaria.

Excluem-se do período do recesso os dias de sábado, domingo e os dias 24/12, 25/12, 31/12 e 01/01 (art. 6º, Portaria PRE/ES nº 396/2019).

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA DALAPÍCOLA

ANEXO à Portaria PRE/ES Nº 258/2025
 ESCALA DE PLANTÃO DE RECESSO DOS(AS) PROMOTORES(AS) ELEITORAIS
 Período: 20/12/2025 a 06/01/2026 (Dias úteis)

Zona Eleitoral Município	Data/Período	Promotor(a) de Justiça de Plantão
1ª Zona Vitória	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Rafael Calhau Bastos
2ª Zona Cachoeiro de Itapemirim Atílio Vivacqua	22/12/2025	Gino Martins Borges Bastos
	23/12/2025	Neuza Gonçalves Soares Mação
	26/12/2025	Ailton Barbosa do Canto
	29/12/2025	Ailton Barbosa do Canto
	30/12/2025	Fábio Baptista de Souza
	02/01/2026	Luis Felipe Scalco Simão
	05/01/2026	Lucas Lobato La Rocca
	06/01/2026	Indira Diwali
3ª Zona Castelo	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Luis Felipe Scalco Simão
4ª Zona Alegre Jerônimo Monteiro	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Márcio Aulete de Ronai Pereira
5ª Zona Mimoso do Sul Muqui	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Fábio Baptista de Souza
6ª Zona Colatina	22/12/2025	Arthur de Carvalho Meirelles Neto
	23/12/2025	Arthur de Carvalho Meirelles Neto
	26/12/2025	Arthur de Carvalho Meirelles Neto
	29/12/2025	Gabriella Candido Cardoso
	30/12/2025	Marcelo Ferraz Volpato
	02/01/2026	Sergio Geraldo Dalla Bernardina Seidel
	05/01/2026	Mariana Ferreira Ottoni
	06/01/2026	Marcelo Ferraz Volpato
7ª Zona Baixo Guandu Laranja da Terra	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	César Nasser Fonseca

Zona Eleitoral Município	Data/Período	Promotor(a) de Justiça de Plantão
8ª Zona Afonso Cláudio	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Carlos Furtado de Melo Filho
9ª Zona Sta. Leopoldina Sta. Maria de Jetibá	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Jefferson Valente Muniz
10ª Zona Ibatiba Brejetuba	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Andréa Heidenreich Melo
11ª Zona Sta Teresa Itarana	22/12/2025	Arthur Assed Estefan Mosso
	23/12/2025	Vera Lúcia Murta Miranda
	26/12/2025	Valtair Lemos Loureiro
	29/12/2025	Carlos Furtado de Melo Filho
	30/12/2025	Elion Vargas Teixeira
	02/01/2026	Gabriel Heringer de Mendonça
	05/01/2026	Adriana Dias Paes Ristori Cotta
	06/01/2026	Hudson Colodetti Beiriz
12ª Zona Alfredo Chaves Mal. Floriano	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Janaína Rocha Raymundo Alvim
13ª Zona Guaçuí Divino de São Lourenço	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Gino Martins Borges Bastos
14ª Zona Ibiraçu João Neiva Fundão	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Marcelo Victor Valente Gouveia Teixeira
15ª Zona Domingos Martins	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Jane Maria Vello Corrêa de Castro
16ª Zona Itaguaçu S. Roque do Canaã	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Antonio Carlos Horvath

Zona Eleitoral Município	Data/Período	Promotor(a) de Justiça de Plantão
17ª Zona Anchieta Piúma	22/12/2025	Gustavo Padilha Rosa
	23/12/2025	Marcelo Paiva Pedra
	26/12/2025	Sylvio Bulcão Aceti
	29/12/2025	Felipe Amorim Castellan
	30/12/2025	Rodrigo Monteiro da Silva
	02/01/2026	Natássia Martins Sarmiento
	05/01/2026	Natássia Martins Sarmiento
	06/01/2026	Natássia Martins Sarmiento
18ª Zona Iúna Ibitirama	22/12/2025	Gino Martins Borges Bastos
	23/12/2025	Vera Lúcia Murta Miranda
	26/12/2025	Valtair Lemos Loureiro
	29/12/2025	Carlos Furtado de Melo Filho
	30/12/2025	Fábio Baptista de Souza
	02/01/2026	Luis Felipe Scalco Simão
	05/01/2026	Adriana Dias Paes Ristori Cotta
	06/01/2026	Hudson Colodetti Beiriz
19ª Zona Muniz Freire Irupi	22/12/2025	Arthur Assed Estefan Mosso
	23/12/2025	Vera Lúcia Murta Miranda
	26/12/2025	Valtair Lemos Loureiro
	29/12/2025	Carlos Furtado de Melo Filho
	30/12/2025	Elion Vargas Teixeira
	02/01/2026	Gabriel Heringer de Mendonça
	05/01/2026	Adriana Dias Paes Ristori Cotta
	06/01/2026	Hudson Colodetti Beiriz
20ª Zona Aracruz	22/12/2025	Fábio Halmosy Ribeiro
	23/12/2025	Cleber Tadeu Tótola
	26/12/2025	Marcio Augusto Gonçalves Cardoso
	29/12/2025	Luciano Rocha De Oliveira
	30/12/2025	Isabel Mendes Lomeu
	02/01/2026	Felipe Pacífico de Oliveira Martins
	05/01/2026	Felipe Amorim Castellan

Zona Eleitoral Município	Data/Período	Promotor(a) de Justiça de Plantão
	06/01/2026	Cleander Cesar da Cunha Fernandes
21ª Zona São Mateus	22/12/2025	Fábio Halmosy Ribeiro
	23/12/2025	Cleber Tadeu Tótola
	26/12/2025	Marcio Augusto Gonçalves Cardoso
	29/12/2025	Luciano Rocha De Oliveira
	30/12/2025	Isabel Mendes Lomeu
	02/01/2026	Felipe Pacífico de Oliveira Martins
	05/01/2026	Felipe Amorim Castellan
	06/01/2026	Cleander Cesar da Cunha Fernandes
22ª Zona Itapemirim	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Américo José dos Reis
23ª Zona Barra de São Francisco Água Doce do Norte	22/12/2025	Lélio Marcarini
	23/12/2025	Marcelo Víctor Amorim Gomes de Melo
	26/12/2025	Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu
	29/12/2025	Luiz Carlos de Vargas
	30/12/2025	Luiz Carlos de Vargas
	02/01/2026	Carlos Eduardo Rocha Barbosa
	05/01/2026	Felipe Pacífico de Oliveira Martins
	06/01/2026	Edilson Tigre Pereira
24ª Zona Guarapari	22/12/2025	Gustavo Padilha Rosa
	23/12/2025	Marcelo Paiva Pedra
	26/12/2025	Sylvio Bulcão Aceti
	29/12/2025	Felipe Amorim Castellan
	30/12/2025	Rodrigo Monteiro da Silva
	02/01/2026	Natássia Martins Sarmento
	05/01/2026	Natássia Martins Sarmento
	06/01/2026	Natássia Martins Sarmento

Zona Eleitoral Município	Data/Período	Promotor(a) de Justiça de Plantão
25ª Zona Linhares	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Danilo Raposo Lório
26ª Zona Serra	22/12/2025	Roberta Parreiras
	23/12/2025	Paula Fernanda Almeida de Pasolini
	26/12/2025	Pedro Ivo de Sousa
	29/12/2025	Natássia Martins Sarmiento
	30/12/2025	Egino Gomes Rios da Silva
	02/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	05/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	06/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
27ª Zona Conceição da Barra Pedro Canário	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Hudson Colodetti Beiriz
30ª Zona Nova Venécia Vila Pavão	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Felipe Pacífico de Oliveira Martins
32ª Zona Vila Velha	22/12/2025	Roberta Parreiras
	23/12/2025	Paula Fernanda Almeida de Pasolini
	26/12/2025	Pedro Ivo de Sousa
	29/12/2025	Natássia Martins Sarmiento
	30/12/2025	Egino Gomes Rios da Silva
	02/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	05/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	06/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
33ª Zona Ecoporanga	22/12/2025	Lélio Marcarini
	23/12/2025	Marcelo Victor Amorim Gomes de Melo
	26/12/2025	Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu
	29/12/2025	Luiz Carlos de Vargas

Zona Eleitoral Município	Data/Período	Promotor(a) de Justiça de Plantão
	30/12/2025	Luiz Carlos de Vargas
	02/01/2026	Carlos Eduardo Rocha Barbosa
	05/01/2026	Felipe Pacífico de Oliveira Martins
	06/01/2026	Edilson Tigre Pereira
34ª Zona Cariacica	22/12/2025	Roberta Parreiras
	23/12/2025	Paula Fernanda Almeida de Pasolini
	26/12/2025	Pedro Ivo de Sousa
	29/12/2025	Natássia Martins Sarmento
	30/12/2025	Egino Gomes Rios da Silva
	02/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	05/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	06/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
35ª Zona Iconha Rio Novo do Sul Vargem Alta	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Ana Lúcia Ivanesciuc de Vallim Braga Hipólito
36ª Zona Pancas Mantenópolis Alto Rio Novo	22/12/2025	Lélio Marcarini
	23/12/2025	Arthur de Carvalho Meirelles Neto
	26/12/2025	Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu
	29/12/2025	Luiz Carlos de Vargas
	30/12/2025	Luiz Carlos de Vargas
	02/01/2026	Sergio Geraldo Dalla Bernardina Seidel
	05/01/2026	Felipe Pacífico de Oliveira Martins
	06/01/2026	Edilson Tigre Pereira
37ª Zona São Gabriel da Palha Vila Valério	22/12/2025	Lélio Marcarini
	23/12/2025	Marcelo Victor Amorim Gomes de Melo
	26/12/2025	Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu
	29/12/2025	Luiz Carlos de Vargas
37ª Zona São Gabriel da Palha Vila Valério	30/12/2025	Luiz Carlos de Vargas
	02/01/2026	Carlos Eduardo Rocha Barbosa

Zona Eleitoral Município	Data/Período	Promotor(a) de Justiça de Plantão
	05/01/2026	Felipe Pacífico de Oliveira Martins
	06/01/2026	Edilson Tigre Pereira
38ª Zona Montanha Mucurici Ponto Belo	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Edilson Tigre Pereira
39ª Zona Pinheiros Boa Esperança	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Lélio Marcarini
40ª Zona Venda Nova do Imigrante Conceição do Castelo	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Adriana Dias Paes Ristori Cotta
41ª Zona Jaguaré Sooretama	22/12/2025	Fábio Halmosy Ribeiro
	23/12/2025	Cleber Tadeu Tótola
	26/12/2025	Marcio Augusto Gonçalves Cardoso
	29/12/2025	Luciano Rocha De Oliveira
	30/12/2025	Isabel Mendes Lomeu
	02/01/2026	Felipe Pacífico de Oliveira Martins
	05/01/2026	Felipe Amorim Castellan
	06/01/2026	Cleander Cesar da Cunha Fernandes
43ª Zona Marataízes Presidente Kennedy	22/12/2025	Gino Martins Borges Bastos
	23/12/2025	Neuza Gonçalves Soares Mação
	26/12/2025	Ailton Barbosa do Canto
	29/12/2025	Ailton Barbosa do Canto
	30/12/2025	Fábio Baptista de Souza
	02/01/2026	Luis Felipe Scalco Simão
	05/01/2026	Natássia Martins Sarmiento
	06/01/2026	Indira Diwali
44ª Zona Bom Jesus do Norte Apiacá S.J. do Calçado Dores do Rio Preto	22/12/2025	Gino Martins Borges Bastos
	23/12/2025	Neuza Gonçalves Soares Mação
	26/12/2025	Ailton Barbosa do Canto

Zona Eleitoral Município	Data/Período	Promotor(a) de Justiça de Plantão
	29/12/2025	Ailton Barbosa do Canto
	30/12/2025	Fábio Baptista de Souza
	02/01/2026	Luis Felipe Scalco Simão
	05/01/2026	Lucas Lobato La Rocca
	06/01/2026	Indira Diwali
46ª Zona Águia Branca São Domingos do Norte Marilândia	22/12/2025	Lélio Marcarini
	23/12/2025	Arthur de Carvalho Meirelles Neto
	26/12/2025	Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu
	29/12/2025	Luiz Carlos de Vargas
	30/12/2025	Luiz Carlos de Vargas
	02/01/2026	Sergio Geraldo Dalla Bernardina Seidel
	05/01/2026	Felipe Pacífico de Oliveira Martins
	06/01/2026	Edilson Tigre Pereira
47ª Zona Viana	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Luciana Almada de Magalhaes Farias Chamoun
48ª Zona Cachoeiro de Itapemirim	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Indira Diwali
51ª Zona Rio Bananal Governador Lindenberg	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Adriani Ozório do Nascimento
52ª Zona Vitória	22/12/2025	Roberta Parreiras
	23/12/2025	Paula Fernanda Almeida de Pasolini
	26/12/2025	Pedro Ivo de Sousa
	29/12/2025	Natássia Martins Sarmiento
	30/12/2025	Egino Gomes Rios da Silva
	02/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	05/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	06/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
53ª Zona Serra	22/12/2025	Roberta Parreiras
	23/12/2025	Paula Fernanda Almeida de Pasolini

Zona Eleitoral Município	Data/Período	Promotor(a) de Justiça de Plantão
	26/12/2025	Pedro Ivo de Sousa
	29/12/2025	Natássia Martins Sarmento
	30/12/2025	Egino Gomes Rios da Silva
	02/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	05/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	06/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
54ª Zona Cariacica	22/12/2025	Roberta Parreiras
	23/12/2025	Paula Fernanda Almeida de Pasolini
	26/12/2025	Pedro Ivo de Sousa
	29/12/2025	Natássia Martins Sarmento
	30/12/2025	Egino Gomes Rios da Silva
	02/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	05/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
	06/01/2026	Maria Zumira Teixeira Bowen
55ª Zona Vila Velha	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Moema Ferreira Giuberti
57ª Zona Vila Velha	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Vanessa Monteiro Fraga de Barros
59ª Zona Serra	22, 23, 26, 29 e 30/12/2025 02, 05 e 06/01/2026	Rodrigo Cesar Barbosa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de NOVO PLANALTO/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões cíveis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado com cópia ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República
(Em substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018;

ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Anápolis/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, com cópia ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República
(em Substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente

federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de RIALMA/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, com cópia ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República
(em Substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de RUBIATABA/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, com cópia ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República
em Substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de SANTA RITA DO NOVO DESTINO/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, com cópia ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA 2º OPICT Nº 36, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar as tratativas referentes à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) e a elaboração e aprovação do Plano Básico Ambiental - Componente Indígena (PBA-CI) junto à comunidade da Terra Indígena Areões, no âmbito do licenciamento ambiental da Ferrovia de Integração Centro-Oeste (EF-354).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o

Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o Documento nº PRM-SNP-MT-00007100/2025, registrado nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT em cumprimento para fins de autuação de novo procedimento extrajudicial conforme se determina na Promoção de Arquivamento PRM-SNP-MT-00002720/2025 (página 5);

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II (políticas públicas ou instituições), da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar as tratativas referentes à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) e a elaboração e aprovação do Plano Básico Ambiental - Componente Indígena (PBA-CI) junto à comunidade da Terra Indígena Areões, no âmbito do licenciamento ambiental da Ferrovia de Integração Centro-Oeste (EF-354).

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-SNP-MT-00002720/2025.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 37/2º OPICT, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Converte a Notícia de Fato nº 1.20.002.000240/2025-11 em procedimento administrativo para acompanhar a elaboração, implementação e acompanhamento de projetos de apoio técnico e institucional à agricultura familiar e à produção tradicional de alimentos, com vistas à promoção da autossustentabilidade da Aldeia Piraçu, inclusive quanto ao acesso a programas governamentais e a equipamentos agrícolas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o Notícia de Fato nº 1.20.002.000240/2025-11, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT para Apurar eventual omissão da FUNAI e de outros órgãos competentes quanto à ausência de apoio técnico e institucional à agricultura familiar e à produção tradicional de alimentos, com vistas à promoção da autossustentabilidade da Aldeia Piraçu, inclusive quanto ao acesso a programas governamentais e a equipamentos agrícolas.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, converter a Notícia de Fato nº 1.20.002.000240/2025-11 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a elaboração, implementação e acompanhamento de projetos de apoio técnico e institucional à agricultura familiar e à produção tradicional de alimentos, com vistas à promoção da autossustentabilidade da Aldeia Piraçu, inclusive quanto ao acesso a programas governamentais e a equipamentos agrícolas.

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-SNP-MT-00006955/2025.
- Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República em Substituição

PORTARIA Nº 39/2º OPICT, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Converte a Notícia de Fato nº 1.20.002.000319/2025-33 em procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cronograma e a execução das providências de infraestrutura no Centro Municipal de Educação Básica Indígena (CMEBI) Namunkurá, localizado na Terra Indígena São Marcos, Aldeia Namunkurá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.20.002.000319/2025-33, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT para apurar irregularidades relacionadas à educação/infraestrutura do Centro Municipal de Educação Básica Indígena (CMEBI) Namunkurá, Terra Indígena São Marcos, Aldeia Namunkurá;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II (políticas públicas ou instituições), da Resolução nº 174/2017 do CNMP, converter a Notícia de Fato nº 1.20.002.000319/2025-33 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cronograma e a execução das providências de infraestrutura no Centro Municipal de Educação Básica Indígena (CMEBI) Namunkurá, localizado na Terra Indígena São Marcos, Aldeia Namunkurá.

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas no DESPACHO 1059/2025 GABPRM1-NGDS - PRM-SNP-MT-00006962/2025.
- Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40/2º OPICT, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar os processos relacionados à FERROGRÃO em trâmite na Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, especificamente quanto à garantia do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, previsto na Convenção 169-OIT, às comunidades tradicionais possivelmente afetadas no estado do Mato Grosso pelo referido empreendimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Documento nº PRM-SNP-MT-00007111/2025, registrado nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT em cumprimento para fins de autuação de novo procedimento extrajudicial conforme se determina na Promoção de Arquivamento PRM-SNP-MT-00005128/2025;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II (políticas públicas ou instituições), da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar os processos relacionados à FERROGRÃO em trâmite na Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, especificamente quanto à garantia do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, previsto na Convenção 169-OIT, às comunidades tradicionais possivelmente afetadas no estado do Mato Grosso pelo referido empreendimento.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;

b) considerando a inexistência de riscos à intimidade ou ao interesse social que justifiquem a manutenção da restrição, e em observância ao princípio constitucional da publicidade, o levantamento do sigilo do expediente PRM-SNP-MT-00007111/2025;

c) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

d) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-SNP-MT-00005128/2025.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA PRE-MT Nº 65, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o regime de plantão durante o recesso forense de 2025/2026 e dá outras providências.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993 e no artigo 27 §3º do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a necessidade de manter o atendimento à população e a continuidade da prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 62, I, da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, que estabelece como feriados da Justiça Federal os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, bem assim o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que tal regramento é aplicável aos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 553/2025 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que regulamenta o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso durante o recesso forense entre os anos de 2025 e 2026 e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o funcionamento da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso durante o período compreendido entre 20 de dezembro de 2025 e 6 de janeiro de 2026.

Art. 2º Não haverá expediente regular na Procuradoria Regional Eleitoral no período de 20 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026, funcionando as atividades durante este período em regime de plantão (sobreaviso), preferencialmente, de maneira remota.

Art. 3º O plantão de que trata o art. 2º será realizado das 07h30min às 12h30min assegurando-se a continuidade do serviço e a movimentação processual que se fizerem necessárias.

§1º - Em caso de necessidade de serviço, os Membros do MPF e os assessores plantonistas permanecerão de sobreaviso mesmo fora dos horários previstos no artigo 3º desta portaria.

§2º - Nos plantões o trabalho deverá ser restrito ao atendimento e à apreciação dos casos urgentes e inadiáveis.

Art. 4º Ficam desde já estabelecida no Anexo I as escalas de Membros e servidores para fins de atendimento desta Portaria.

Art. 5º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Mato Grosso e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

ESCALA DE PLANTÃO DO RECESSO 2025/2026 - PRE/MT

Procurador (a)	Período
Frederico Siqueira Ferreira	20/12/2025 a 26/12/2025
Fabrizio Predebon da Silva	27/12/2025 a 01/01/2026
Ludmila Bortoleto Monteiro	02/01/2026 a 06/01/2026

Servidor(a)	Período
Rycieri Luig Pinho de Souza	20/12/2025 a 26/12/2025
Lucas Fernando Carvalho Rocha	27/12/2025 a 01/01/2026
Maria Sandra Jacob da Silva	02/01/2026 a 06/01/2026
Patrícia Kelly Pereira Crudo	20/12/2026 a 22/12/2026 27/12/2026 a 06/01/2026

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 78, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria nº 6994/2025-PGJ, de 28.11.2025;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 4ª Zona Eleitoral, no período de 18 a 26.11.2025; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 74/2025, publicada no DMPF-e n. 223 - EXTRAJUDICIAL - em 1.12.2025, página 20, na parte que designou o Promotor de Justiça GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR como Promotor Eleitoral Substituto na referida Zona Eleitoral no período de 18 a 28.11.2025.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 79, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria nº 6589/2025-PGJ, 6591/2025-PGJ, 6596/2025-PGJ, 6619/2025-PGJ, 6621/2025-PGJ, 6624/2025-PGJ, de 18.11.2025, 6900/2025-PGJ e 6905/2025-PGJ, de 26.11.2025, 7045/2025-PGJ, de 2.12.2025, 7082/2025-PGJ e 7085/2025-PGJ, de 3.12.2025, 7130/2025-PGJ, 7132/2025-PGJ, 7134/2025-PGJ, 7136/2025-PGJ e 7138/2025-PGJ, de 5.12.2025, 7188/2025-PGJ, de 10.12.2025, 7265/2025-PGJ, de 12.12.2025;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
GUILHERME PEREIRA DINIZ PENNA	3ª	1º a 3.12.2025
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	4ª	15 a 19.12.2025
ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA	9ª	9 a 12.12.2025
JORGE FERREIRA NETO JÚNIOR	11ª	18 e 19.12.2025
AMILCAR ARAÚJO CARNEIRO JUNIOR	18ª	10 a 19.12.12.2025
GEORGE ZAROOUR CEZAR	23ª	5.12.2025
JANAINA SCOPEL BONATTO	25ª	11 e 12.12.2025
ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI	27ª	5.12.2025

ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	31ª	9 a 12.12.2025
GEORGE ZAROUR CEZAR	32ª	4 a 19.12.2025
FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS	33ª	17.12.2025
SUZI LUCIA SILVESTRE DA CRUZ D'ANGELO	36ª	1º a 19.12.2025
JOSÉ ANTONIO ALENCAR	43ª	17 a 19.12.2025
ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO	45ª	11 a 19.12.2025
DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA	51ª	9 a 12.12.2025
WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR	52ª	16 a 19.12.2025
FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA	54ª	18 e 19.12.2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da constituição Federal da República, e:

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.22.006.000051/2023-63, instaurado para apurar suposta irregularidade no transporte de carga com dimensão e peso excedente e sem a Autorização Especial de Transporte (AET), praticada pela empresa TRANSPORTES PESADOS BLUMENAU LTDA ME;

CONSIDERANDO que a empresa representada manifestou seu interesse na celebração de um TAC para a solução consensual dos fatos;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta,

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso IV, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 174/2017/CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado, encaminhando-se para publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP c/c art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, CSMPPF, vinculando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O procedimento deverá ser instruído com cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

Como diligência inicial, expeça-se ofício à Compromissária, informando a instauração do presente procedimento, no bojo do qual ela deverá comprovar o cumprimento de suas obrigações.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CMPPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da regularização das pendências ambientais da mineradora Mineração São Geraldo Do Barro Ltda, no Município de Diamantina/MG;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de acompanhar da regularização das pendências ambientais da mineradora Mineração São Geraldo Do Barro Ltda, no Município de Diamantina/MG.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CMPPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da recuperação das áreas de reserva legal e de preservação permanente do Projeto de Assentamento Roseli Nunes II, de responsabilidade do INCRA;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de acompanhar recuperação das áreas de reserva legal e de preservação permanente do Projeto de Assentamento Roseli Nunes II, de responsabilidade do INCRA.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da regularização das pendências ambientais do empreendimento em nome de Edison Oliveira de Souza, na área da poligonal ANM 831.189/2019, subsequente ao processo minerário n. DNPM nº 830.046/2005, em nome de RAIMUNDO GERALDO LEAL;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, acompanhamento da regularização das pendências ambientais do empreendimento acima mencionado.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, vinculado a 4ª CCR, para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação, consistente em construção, manutenção e ampliação de edificações, além de área roçada, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais, no imóvel denominado Sítio Refúgio do Peregrino, localizado na zona rural do Município de Delfinópolis. Temas CNMP: Temas CNMP: 9994 - Dano Ambiental, 10118 - Unidade de Conservação da Natureza.

DETERMINA como diligências:

1. Encaminhe-se o feito à SJUR, para sobrestamento até o dia 07/01/2026, quando os autos deverão ser conclusos para análise do andamento do recurso administrativo e agendamento da reunião solicitada.

2. Encaminhe-se cópia deste despacho, via e-mail, para o advogado do representado, para ciência.

No momento do retorno dos autos, a conclusão deve ser feita manualmente para a titular do Ofício, conforme anotação.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 179, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

REF: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.001.000472/2025-04
MUNICÍPIO DE CAPARAÓ/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA DE RESERVA E ACESSO PARA ACAMPAMENTO (PERNOITE) NO PARQUE NACIONAL DO CAPARAÓ (PICO DA BANDEIRA). CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, “a” e “b”), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade “pode ser traduzido pela obrigação atribuída ao Poder Público de manter uma posição neutra em relação aos administrados, só produzindo discriminações que se justifiquem em vista do interesse público” (SPITZCOVSKY, 2025, p.92);

CONSIDERANDO que, em razão do princípio da impessoalidade, “não fica a Administração proibida de estabelecer discriminações, mas tão somente aquelas que se revelarem gratuitas.” e que “qualquer atitude tomada pelo administrador, [...], que vise ao favorecimento ou desfavorecimento gratuito de pessoas determinadas deve ser imediatamente fulminada por agressão ao princípio ora comentado.”(SPITZCOVSKY, 2025, p.92);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade “se traduz no dever conferido à Administração de manter plena transparência de todos os seus comportamentos, incluindo-se aqui, como regra geral, a obrigação de oferecer, desde que solicitadas, todas as informações que estejam armazenadas em seus bancos de dados” (SPITZCOVSKY, 2025, p.121);

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência “impõe ao Poder Público a busca pelo aperfeiçoamento na prestação dos seus serviços, bem como das obras que executa, como forma de chegar à preservação dos interesses que representa” (SPITZCOVSKY, 2025, p.175-177);

CONSIDERANDO que foram apresentadas ao MPF diversas representações de supostas irregularidades no sistema de reserva e acesso para acampamento no Parque Nacional do Caparaó, localizado na divisa dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, mais especificamente no acesso ao Pico da Bandeira;

CONSIDERANDO que o próprio chefe do Parque reconheceu que o sistema atual utilizado pela instituição necessita de melhoramento, tendo sido iniciadas “tratativas com a Universidade Estadual de Minas Gérias, Campus Carangola, visando firmar parceria e viabilizar o desenvolvimento de tal sistema por alunos e professores da área de tecnologia da informação” (Documento 12);

CONSIDERANDO que o ICMBio informou que já há outros parques nacionais com sistema informatizado de reserva, como o Parque Nacional da Serra dos Órgãos; e que, com relação a tal parque, foi destacado que, após o encerramento da vigência da parceria, “o ICMBio assumiu a operação da visitação diretamente, contratando agentes temporários ambientais e adotando novas medidas para a gestão do parque e do sistema de agendamento” (Documento 31);

CONSIDERANDO que o ICMBio informou que “a consolidação de um sistema uniforme e eficiente depende de investimentos significativos em tecnologia e infraestrutura, e por isso o ICMBio seguirá buscando oportunidades e recursos para viabilizar esse aprimoramento de forma sustentável, com foco na inclusão digital, no acesso democrático e na valorização da experiência do visitante” (Documento 31);

CONSIDERANDO que o órgão gestor do Parque Nacional do Caparaó informou que “o ICMBio tem envidado esforços no desenvolvendo de sistema automatizado de reservas e de entrada na Unidade” (Documento 53);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, II, “d”, III “b”; V, “a”, 6º, VII, “a”, “b” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar supostas irregularidades no sistema de reserva e acesso para acampamento no Parque Nacional do Caparaó, localizado na divisa dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, mais especificamente no acesso ao Pico da Bandeira.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior juntado no presente Procedimento Preparatório.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.006.000051/2023-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, COMPROMITENTE, e a TRANSPORTES PESADOS BLUMENAU LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.878.188/0001-09, doravante chamada COMPROMISSÁRIA, por meio de seu representante legal e advogado com poderes específicos, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, II, e § 5º da Lei Complementar 75/93, bem como no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), estando compreendida em sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta (art. 129, inciso II, CF e art. 5º, incisos II, alíneas “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, inciso III da CF), para a proteção dos direitos constitucionais, para a proteção dos bens e direitos de valor artístico, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos, à família, à criança, ao adolescente, ao consumidor e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII e suas alíneas, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir e firmar Termos de Ajustamento de Conduta visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.22.006.000051/2023-63 foi instaurado para apurar a conduta da COMPROMISSÁRIA em razão de irregularidade no transporte de carga com dimensão e peso excedente e sem a Autorização Especial de Transporte (AET) devida;

CONSIDERANDO que, em 08/03/2023, na rodovia BR-262, km 512, no município de Luz/MG, foi constatado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) que o veículo transportador (Placa MLM3E92) com peso bruto total combinado de 363,0 toneladas trafegava utilizando uma AET (nº 56.850/2023E) divergente daquela emitida pelo SIAET/DNIT;

CONSIDERANDO que a AET apresentada pelo motorista continha a supressão da exigência obrigatória de 01 (um) PRF para escolta, permitindo o trânsito da carga em desacordo com as normas de segurança viária;

CONSIDERANDO que a inobservância das regras de escolta obrigatória para cargas excepcionais configura grave violação do direito difuso ao trânsito seguro e gera risco à infraestrutura rodoviária;

CONSIDERANDO o histórico anterior da COMPROMISSÁRIA de envolvimento em falsificação de AETs (Autos nº: 0022/2013), com a participação do mesmo funcionário (ISMAEL COSTA), o que justifica a necessidade de medidas cíveis eficazes de controle e prevenção;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA manifestou interesse na celebração de TAC para a solução consensual dos fatos e reparação do dano cível;

As partes formalizam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, sob as condições consubstanciadas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Termo tem por objeto o ajustamento da conduta da TRANSPORTES PESADOS BLUMENAU LTDA ME às exigências legais, notadamente no que concerne ao dever de estrito cumprimento da legislação de trânsito para o transporte de cargas excepcionais (cargas indivisíveis com excesso de peso e/ou dimensão), coibindo a utilização de documentos adulterados e a supressão de medidas de segurança obrigatórias, como a escolta policial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER DA COMPROMISSÁRIA

A COMPROMISSÁRIA se compromete a adotar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste TAC, os seguintes procedimentos e abstenções, visando à regularização e ao estrito cumprimento das normas federais de trânsito:

a) Não Dar Saída em Desacordo com a Lei: A COMPROMISSÁRIA se obriga a não dar saída a veículos de cargas excepcionais de seus estabelecimentos (ou em nome deles) sem a Autorização Especial de Trânsito (AET) válida e devidamente registrada nos sistemas do DNIT/órgão competente, respeitando integralmente as especificações de peso, dimensão e, sobretudo, as exigências de escolta (policial e/ou credenciada), conforme disposto na legislação vigente (em especial a Resolução DNIT nº 11/2022 e correlatas);

b) Implementação de Protocolo de Conferência Documental: Implementar formalmente e comprovar ao MPF, no prazo de 60 (sessenta) dias, um protocolo interno de dupla conferência documental para todos os transportes de cargas excepcionais, assegurando que o responsável pela liberação do veículo verifique e confirme a autenticidade da AET liberada pelo SIAET, bem como a conformidade das exigências de escolta, comparando o documento em posse do motorista com o registro oficial.

c) Prevenção de Fraude Documental: Abster-se de utilizar, orientar ou permitir que seus funcionários ou prepostos utilizem quaisquer "documentos espelho" ou formulários não oficiais que possam ser confundidos com a AET definitiva e formal emitida pelo DNIT ou órgão competente, devendo o transporte ser liberado apenas mediante a AET formalizada e quitada.

d) Treinamento e Divulgação: Realizar e comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de treinamento interno obrigatório para todos os funcionários e prepostos envolvidos na emissão, conferência e operação de transportes de cargas excepcionais, focando nos requisitos de segurança viária, na legislação aplicável (AET, escolta) e nas consequências cíveis e criminais do descumprimento ou da fraude documental.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA REPARAÇÃO DO DANO CÍVEL

A COMPROMISSÁRIA se obriga a pagar, a título de reparação do dano difuso causado pela violação do direito a um trânsito seguro e pelo risco à integridade do patrimônio público (infraestrutura rodoviária), a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo Primeiro: O pagamento será realizado em 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.

Parágrafo Segundo: O vencimento de cada parcela se dará no décimo dia do mês, sendo a primeira parcela devida no décimo dia do mês subsequente à assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo Terceiro: O valor integral deverá ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU. O comprovante de recolhimento deve ser apresentado ao MPF em até 5 (cinco) dias após sua efetivação.

CLÁUSULA QUARTA: Uma vez cumprida integralmente a obrigação pecuniária prevista na Cláusula Terceira e as obrigações de fazer previstas na Cláusula Segunda, o MPF dará a mais plena quitação das obrigações da TRANSPORTES PESADOS BLUMENAU LTDA ME relacionadas à reparação civil pelo uso de AET adulterada e a ausência de escolta no transporte objeto do IC nº 1.22.006.000051/2023-63, para nada mais repetir ou reclamar na esfera cível em relação aos fatos ocorridos até a presente data (sem prejuízo das sanções administrativas oriundas dos órgãos de trânsito).

CLÁUSULA QUINTA - DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE

O COMPROMITENTE não proporá ação judicial relativa aos fatos apurados no IC nº 1.22.006.000051/2023-63, na esfera cível, enquanto a COMPROMISSÁRIA estiver em conformidade com o cumprimento de suas obrigações e enquanto estiver em curso os prazos estipulados.

Parágrafo único. O MPF no prazo 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do presente acordo, promoverá a abertura de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/17 do CNMP, para fins de fiscalização e acompanhamento do cumprimento das obrigações aqui veiculadas.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO

Para fins de acompanhamento do cumprimento da obrigação prevista neste Termo de Compromisso, será instaurado procedimento de acompanhamento, no bojo do qual serão coletados os comprovantes de cumprimento a serem apresentados pela COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESCUMPRIMENTO

No caso de descumprimento da obrigação assumida neste Termo de Ajustamento de Conduta por parte da COMPROMISSÁRIA, será observado o seguinte procedimento:

7.1 - o MPF notificará por escrito a COMPROMISSÁRIA sobre o descumprimento;

7.2 - a COMPROMISSÁRIA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar justificativa, demonstrando o adimplemento da obrigação ou solicitando, justificadamente, prorrogação de prazo para seu cumprimento;

7.3 - caso a justificativa não seja acatada pelo COMPROMITENTE, ele adotará as medidas pertinentes à execução do título executivo, conforme o § 3º desta cláusula.

§ 1º As partes concordam que um descumprimento somente poderá ser reputado como ocorrido se observado o trâmite estabelecido na Cláusula 7ª, itens 7.1, 7.2 e 7.3.

§ 2º O descumprimento injustificado da obrigação assumida neste acordo, no prazo estabelecido, ensejará a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que incidirá até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

§ 3º O descumprimento do compromisso aqui assumido, além da imposição da multa diária, implicará a sujeição às medidas judiciais cabíveis, inclusive execução específica, na forma estabelecida pelo art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 e pelo art. 784, inciso IV, do CPC.

CLÁUSULA OITAVA - DO TÍTULO EXECUTIVO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/1985 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público Federal, e instruída com a documentação necessária, sob pena de execução das obrigações assumidas.

O presente compromisso entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente até o total cumprimento da obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO DE ELEIÇÃO

Na forma do art. 190 do Código de Processo Civil, fica convencionado o que segue:

9.1) Fica eleita a Subseção Judiciária de Varginha/MG para dirimir eventuais questões litigiosas decorrentes do compromisso deste instrumento;

9.2) Fica dispensada, nos termos do 4º do art. 334 do CPC, a audiência de conciliação prevista no caput do referido artigo, em caso de judicialização da demanda.

Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Ajustamento de Condutas está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este Termo, que contém 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só fim.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

GLADIR DASSOLER - CPF 430.242.119-34
Transportes Pesados Blumenau LTDA ME

DR. JEAN GABRIEL BARROS OAB/SC 26.677
(Advogado da COMPROMISSÁRIA)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 255, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 128/2025/MP/SubPGJ JI, 129/2025/MP/SubPGJ JI e 131/2025/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
4ª	Reginaldo Cesar Lima Alvares
4ª	Camila de Melo Dutra
5ª	Andressa Érica Ávila Pinheiro
13ª	Flavio Vieira Lopes Montalvão
13ª	Renata Valéria Pinto Cardoso
14ª	Suldbiano Oliveira Gomes
14ª	Maria Andréa Silva Pinheiro
22ª	Bruno Fernandes Silva Freitas
22ª	Allyson Lyel Ribeiro Vasconcelos
60ª	Denys Cesar dos Santos Silva
74ª	Gustavo Brito Galdino
74ª	Beatriz Moura Braúna Tosoloni
13ª	Renata Valéria Pinto Cardoso
13ª	Flavio Vieira Lopes Montalvão
60ª	Denys Cesar dos Santos Silva
72ª	Bruno Beckembauer Sanches Damasceno

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos às indicações do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.000.015913/2025-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, e art. 6º, VII, “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Mantenha-se vinculado à 6ª CCR e respectivo tema; c) Mantenha-se cadastrado sob o mesmo assunto atual; d) Mantenham-se as partes atuais; e) Dispensa-se a comunicação à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, nos termos do Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF. f) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, venham conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER MENDES
Procuradora da República

PORTARIA PRE/PR Nº 958, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 32/25-CPJE, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça Fábio Bruzamin Lourenço, designado perante a 175ª Zona Eleitoral de Curitiba, para atuar nos autos de PIC nº 0600208-67.2023.6.16.0003.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 959, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 33/25-CPJE, resolve DESIGNAR a Promotora de Justiça Ana Carolina Pinto Franceschi, designada perante a 176ª Zona Eleitoral de Curitiba, para atuar nos autos de IPL nº 0600135-32.2022.6.16.0003.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4/ 14ºOF/PRPE, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 14º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 14º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001695/2025-41.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação que notificava a existência de diversas irregularidades praticadas na prefeitura do município de Buenos Aires, no período de 2017 a 2022, constantes do Relatório de Auditoria Especial nº 17517/2022 (Processo TC nº 23100895-8) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades citadas na auditoria, será apurado neste feito apenas o Achado 2.1.2 (Uso indevido de sistema de gerenciamento de frota, resultando em aquisições antieconômicas).

CONSIDERANDO que no Contrato nº 050/2017, que tinha por objeto o gerenciamento da frota de veículos municipais, a auditoria constatou:

a) concentração significativa de despesas em poucas empresas credenciadas, o que sugere privilégio de fornecedores e burla ao processo licitatório;

b) falha grave na segregação de funções, já que o servidor GLAUBER MATEUS DE ALMEIDA, responsável pelo gerenciamento de cartões, possuía todas as 43 senhas dos cartões magnéticos, contrariando o Termo de Referência do Pregão nº 012/2017;

c) não realização das cotações prévias (mínimo de 3 orçamentos) exigidas pelo Termo de Referência;

d) inconsistências graves e recorrentes nos registros de quilometragem em diversos veículos da frota municipal, ao longo dos exercícios de 2018 a 2021, com a quilometragem diminuindo em datas posteriores (o que indica manipulação ou falta de controle confiável);

e) gastos desnecessários e inconsistentes no montante de R\$ 335.519,19 com a frota do transporte escolar, com recursos do FUNDEB, pois as despesas aumentaram significativamente em 2020 (28,25%) e 2021 (103,87%) em relação a 2019, mesmo durante o período de paralisação quase total das aulas presenciais.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.
DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, junte-se aos autos os papéis de trabalho referentes ao Achado 2.1.2, a ser extraído do processo TC nº 23100895-8, seguindo as orientações previstas no ofício de sequencial 10 (PR-PE-00062012/2025).

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 187/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002544/2025-19

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Moreno/PE no que se refere à adequação de todos os eventuais contratos advocatícios existentes para recebimento de verbas do Fundef aos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1.256 - RE nº 1428399), conforme apurado no Notícia de Fato nº 1.26.000.002544/2025-19;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: Acompanhar as providências do Município de Moreno/PE para identificação de processos judiciais referentes à cobrança de verbas decorrentes de precatórios do Fundef e adequação dos contratos advocatícios existentes aos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1.256 - RE nº 1428399);

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019;
 3. Remessa eletrônica da presente portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para publicação.
- Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 188, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e a necessidade de acompanhar providências adotadas pelo IFPE e pela FUNCERN para regularizar a situação relatada na Notícia de Fato n. 1.26.000.002559/2025-79, quanto à ausência de resposta a recursos formulados no âmbito de concurso público para provimento de vagas para o cargo de professora/professor de ensino básico, técnico e tecnólogo (EBTT) promovido pelo Edital n. REI/IFPE nº 036/2025;

Considerando que, como providência preliminar, determinou-se a expedição de ofícios ao IFPE e à FUNCERN, ainda pendentes de resposta;

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, tendo por objeto acompanhar a adoção de providências, pelo IFPE e pela FUNCERN, para a regularização do concurso público para provimento de vagas para o cargo de professora/professor de ensino básico, técnico e tecnólogo (EBTT) promovido pelo Edital n. REI/IFPE nº 036/2025, no que concerne à disponibilização de resposta a recursos formulados pelos candidatos.

II. Como diligência inicial, determino o sobrestamento do feito no 7º Ofício até o decurso do prazo para resposta aos Ofícios 6930/2025 e 6931/2025;

III. Publique-se.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 195, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000653/2025-93.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129 e incisos da Constituição da República; o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d" da Lei Complementar nº 75/93; o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República;

Considerando que, para cumprimento deste desiderato, compete-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a instauração do procedimento nº 1.26.000.000653/2025-93, autuado em 14/03/2025, originado de Denúncia/Representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão;

Considerando que o referido procedimento visa analisar possíveis irregularidades quanto à atividade de voo livre nas praias do município de Jaboatão dos Guararapes/PE, em decorrência do óbito de EDJANE MARIA DA SILVA causado por acidente com paramotor ocorrido em 04/01/2024 na orla da praia de Piedade;

Considerando que a queda do paramotor se deu na orla da Praia de Piedade e a informação do Comando da Aeronáutica sobre inexistir autorização para uso do espaço aéreo para atividades aerodesportivas nas praias de Piedade, Candeias e Barra de Jangada (documento 17.5);

Considerando a necessidade de acompanhar as medidas de segurança e fiscalização adotadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pelo CINDACTA III e pelas Forças Policiais de Pernambuco (Polícia Civil e Polícia Militar) para coibir a prática irregular da atividade aerodesportiva nas praias do Município de Jaboatão dos Guararapes;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000653/2025-93 em Inquérito Civil, determinando o(a):

a) Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possíveis irregularidades quanto à atividade de voo livre nas praias do município de Jaboatão dos Guararapes/PE";

b) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 29.509, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 12º Ofício da PR/PE; e

c) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

DETERMINO, como diligência investigativa inicial:

a) Diligencie-se para que o Ministério Público Estadual (MPPE) remeta a este órgão ministerial cópia integral dos autos do Inquérito Policial nº 2024.0022.000035-85, instaurado em razão do óbito de EDJANE MARIA DA SILVA, conforme noticiado pelo Ofício nº 2401/2025 da PCPE;

b) Oficie-se à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, requisitando informações sobre a autorização do uso de solo para a prática de atividades aerodesportivas (paramotor, asa delta, parapente e trike) na orla do Município;

c) Requisite-se à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE) que informe as providências que foram ou serão adotadas acerca da solicitação de que as forças policiais de Pernambuco (Polícia Militar e Polícia Civil), em coordenação com o 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta III, atuem para coibir a prática irregular da atividade aerodesportiva de veículos ultraleves (asa delta, parapente, trike, e paramotor) em toda a orla de Pernambuco (Ref. Ofício nº 360/OTTA/18341, de 21 de agosto de 2024, e do Ofício nº 377/OTTA/19505, de 2 de setembro de 2024); e

d) Oficie-se à ANAC a fim de que informe se realizou visita técnica à empresa FREE-FLY ESCOLA DE PARAMOTOR, o que foi solicitado por meio do Ofício nº 33/OTTA/2936 do CINDACTA III.

Vincule-se o inquérito civil à 1ª CCR.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42/PR-PE 4º OFÍCIO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.26.000.003629/2025-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a prevista no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003629/2025-14, instaurado para apurar falta de publicidade e transparência em relação aos nomes dos integrantes da banca examinadora da prova de desempenho didático-pedagógico do Concurso Público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), regido pelo Edital nº 36/2025-PROGEPE;

CONSIDERANDO que, da leitura das disposições editalícias acerca da prova prática de desempenho didático-pedagógico, constata-se que não há previsão de divulgação prévia ou posterior dos integrantes das bancas avaliadoras;

CONSIDERANDO que, questionada por candidatos, a FUNCERN informou que “os nomes dos professores avaliadores não são divulgados previamente, por motivos de segurança, sigilo institucional e preservação da integridade do processo seletivo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a regra geral para investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que a discricionariedade para a regulamentação de edital de certame público não é ilimitada, devendo se adequar à lei e aos princípios constitucionais aplicáveis à atuação do Estado, obedecendo, entre outros, os princípios da publicidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que a regra geral é a publicidade dos atos administrativos, a fim de garantir uma atuação transparente da Administração Pública, conferindo, inclusive, a possibilidade de controle e fiscalização pelos interessados;

CONSIDERANDO, no entanto, que em determinados casos, havendo motivação razoável, a decretação de sigilo ou a postergação da publicidade atende ao interesse público;

CONSIDERANDO que, no caso em testilha, a Comissão do Concurso do IFPE fundamentou a ausência de divulgação dos membros das comissões avaliadoras em motivos de segurança, sigilo institucional e preservação da integridade do processo seletivo;

CONSIDERANDO que tais razões, embora insuficientes para uma decretação de sigilo absoluto da composição das bancas, justificam a postergação da divulgação dos nomes dos seus integrantes para um momento posterior, no mais tardar o da publicação do resultado preliminar, pois a partir desse momento passa a correr o prazo de recurso contra tal resultado;

CONSIDERANDO, entretanto, que o edital e a resposta oficial da FUNCERN não preveem a divulgação, em nenhum momento, dos nomes dos membros das bancas examinadoras das provas práticas de desempenho didático-pedagógico;

CONSIDERANDO que tal divulgação deve ocorrer, no mais tardar, no momento da publicação do resultado preliminar, sob pena de ofensa ao princípio da publicidade, entendimento que tem respaldo na jurisprudência pátria, a exemplo de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1 - AMS: 00538852620124013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 05/08/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2019);

O Ministério Público Federal RESOLVE RECOMENDAR ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) que realize a divulgação dos nomes dos membros das bancas examinadoras das provas práticas de desempenho didático-pedagógico, no mais tardar, no momento da publicação do resultado preliminar das provas.

ADVERTE-SE, ainda, que o não acatamento desta recomendação poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à correção das irregularidades.

Nos termos do art. 8º, II, e §§ 3º e 5º, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 10 da Lei nº 7.347/85, requisito seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acatamento ou não da presente recomendação. A ausência de resposta no prazo indicado será interpretada como recusa ao cumprimento da recomendação.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPE, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Ressalto, por oportuno, que, por força do disposto na Portaria PGR/MPF nº 1.213/2018, publicada em 08/02/2019, o encaminhamento de documentos e petições relacionadas a procedimentos em trâmite junto ao Ministério Público Federal - MPF, desde o dia 09/04/2019, vem sendo realizado através do sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, mediante prévio cadastro, a ser acessado através do link <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>, de maneira que a resposta a esta recomendação haverá de ser encaminhada por tal meio.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

PP nº 1.27.003.000010/2025-82. Instaura inquérito civil com vistas a apurar potencial loteamento irregular em área da União realizada pela pessoa jurídica RESERVA DAS CONCHAS VENDA DE IMÓVEIS LTDA, no município de Cajueiro da Praia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando atividades irregulares de loteamento em área da União, no município de Cajueiro da Praia, na qual a notificante é posseira, realizadas pela pessoa jurídica RESERVA DAS CONCHAS VENDA DE IMÓVEIS LTDA;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

PP nº 1.27.003.000098/2025-32. Instaura inquérito civil com vistas a apurar, sob o prisma da improbidade administrativa, eventuais irregularidades na licitação para a construção da barragem de Nova Algodões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da matéria jornalística intitulada "Irmão de senador do Piauí ganhou contrato de R\$ 205 milhões do novo PAC";

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

PP nº 1.27.003.000020/2025-18. Instaura inquérito civil com vistas a apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município de Luís Correia/PI (ACP nº 1999.61.00.050616-0 - numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o encaminhamento pela PR/DF de cópia dos autos nº 1009101-34.2018.4.01.3400, a fim de "apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município de Luís Correia/PI";

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a reiteração do Ofício nº 1031/2025-PRM/PHB-GABSLR.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Interessados: Elovias S/A; Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; Polícia Rodoviária Federal; Município de Petrópolis; NovaMonsanta; FECOMÉRCIO; Grupo Petrópolis 2030; CDL Petrópolis; FIRJAN. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - BR-040 - BR-495 - Necessidade de acompanhar a execução do Plano de 100 dias e dos trabalhos iniciais pela concessionária Elovias S/A nos trechos da rodovia BR-040/495/MG/RJ, notadamente nas pistas de subida e descida da Serra de Petrópolis - Desmembramento do PA nº 1.30.007.000211/2023-92."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução do Plano de 100 dias e dos trabalhos iniciais pela concessionária Elovias S/A nos trechos da rodovia BR-040/495/MG/RJ, notadamente nas pistas de subida e descida da Serra de Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

3. aguarde-se resposta aos ofícios PRM/Petrópolis/GAB/LFPLG nº 2378/2025, PRM/Petrópolis/GAB/LFPLG nº 2376/2025, PRM/Petrópolis/GAB/LFPLG nº 2375/2025 e MPF/PRM/PETRÓPOLIS/GAB3 nº 2374/2025.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Interessados: Museu Imperial; Rafael da Cruz Brioschi. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - ACESSIBILIDADE -Necessidade de apurar a má conservação e a falta de acessibilidade nas calçadas do entorno do Museu Imperial, sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), no município de Petrópolis/RJ, de forma a garantir condições seguras de mobilidade para pessoas com deficiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da manifestação 20250090262, protocolizada por Rafael da Cruz Brioschi, versando sobre a má conservação e a falta de acessibilidade nas calçadas do entorno do Museu Imperial, sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), no município de Petrópolis/RJ, de forma a garantir condições seguras de mobilidade para pessoas com deficiência;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à PFDC;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

3. Oficie-se à Direção do Museu Imperial (Ibram), encaminhando cópia da representação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre:

a) A ciência da situação precária das calçadas no entorno do Museu Imperial e da Biblioteca do Museu Imperial, Rua da Imperatriz

e Praça Professor Pinto Ferreira (Praça do CENIP - Bosque do Imperador);

b) A existência de projeto ou contrato de manutenção vigente para o reparo das calçadas;

c) Cronograma imediato para regularização do piso, garantindo a rota acessível conforme normas da ABNT (NBR 9050) e Lei Municipal nº 7.998/2020 - Programa Todos na Calçada;

d) Se há impedimentos ambientais (raízes de árvores) que dependam de autorização municipal para serem sanados.

4. Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Planejamento e Orçamento - Coordenadoria de Planejamento, Gestão e Estratégia do Município de Petrópolis, com cópia da representação, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

a) Se existe pedido de autorização do Museu Imperial para manejo de vegetação ou reforma de calçada visando sanar os danos ao passeio público no entorno do Museu e da Biblioteca;

b) Caso positivo, informar qual o andamento, devendo encaminhar cópia do processo administrativo;

c) Realize vistoria técnica conjunta (Secretaria de Meio Ambiente e Coordenadoria de Planejamento, Gestão e Estratégia) no local para atestar se as condições de acessibilidade e segurança dos pedestres no passeio público atende aos parâmetros de acessibilidade da NBR 9050 (largura de faixa livre, piso regular e inclinação) e Lei Municipal nº 7.998/2020 - Programa Todos na Calçada, confirmando se os danos decorrem de raízes de árvores;

c.1) Indique qual a solução técnica viável para o caso (manejo/poda das raízes, remoção da árvore ou adaptação de engenharia civil) que garanta a segurança dos pedestres e a preservação ambiental.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Interessados: Fundo Nacional de Saúde (FNS); Costa Mar Comércio e Serviços Ltda; Município de Petrópolis. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - SAÚDE - Necessidade de acompanhar a conclusão das obras de adequação e a efetiva instalação de dois aparelhos radiográficos dentários panorâmicos adquiridos com recursos federais pelo Município de Petrópolis/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Manifestação 20250051314; versando sobre possível demora indevida na aquisição de 2 (dois) aparelhos radiográficos dentários panorâmicos pelo Município de Petrópolis, diante de repasse da União pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS para esse fim específico;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 32, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte para o período de janeiro de 2026 e o dia 1º de fevereiro de 2026:

PERÍODO	PROCURADOR
10, 11 e 31 de janeiro de 2026 e o dia 1º de fevereiro de 2026	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
17 e 18 de janeiro de 2026	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
24 e 25 de janeiro de 2026	VICTOR MANOEL MARIZ

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2026.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República firmatária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o MPF as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO o contido no expediente PP nº 1.29.000.000737/2025-15;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR, com a finalidade de "Acompanhar a atuação dos órgãos públicos em face de possíveis situações de risco e abusos cometidos contra crianças e adolescentes na aldeia Guarani de Santa Maria";

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação desta Portaria;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) reiterem-se os termos do ofício 746/2025, com advertências legais e entrega em mãos.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Acompanhar a retomada Guarani na Reserva Biológica Ibicuí-Mirim, em Itaara/RS. Tema: 9989 - Direitos Indígenas. Câmara/PFDC: 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Público Federal instaurar expedientes extrajudiciais para proteger os direitos coletivos e difusos das comunidades indígenas e quilombolas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses das populações tradicionais;

CONSIDERANDO o contido no expediente NF - 1.29.000.013218/2025-17.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo - OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ªCCR/MPF, tendo por objeto: "Acompanhar a retomada Guarani na Reserva Biológica Ibicuí-Mirim, em Itaara/RS".

Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após instaurado, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual em Santa Maria, encaminhando cópia integral do expediente para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 283, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000661/2025-28.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000661/2025-28 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar o andamento da execução do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) no Campus Anglo da Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 144, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "d"; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e artigo 3º, caput da Resolução 164 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.29.001.000006/2004-35 apura irregularidade ambiental quanto à emissão atmosférica de resíduos pela Usina Termelétrica Presidente Médici;

CONSIDERANDO que este Inquérito Civil foi listado na Ficha de Avaliação do Ofício na Correição Ordinária 2025 com a recomendação expressa de instruir o feito com providências ou manifestações adequadas;

CONSIDERANDO o encaminhamento da memória de cálculo (SEI 21551624) pelo IBAMA, com o objetivo de comprovar a quitação do débito referente ao Auto de Infração 444094/D, de 21/06/2011;

CONSIDERANDO a lavratura do Auto de Infração O5D100QG (SEI 19872165) pela Diretoria de Proteção do IBAMA (Dipro) em 06 de dezembro de 2024, que aplicou multa de R\$ 500.500,00 à Eletrobrás CGT Eletrosul por operar a UTE Candiota III em desacordo com a Licença de Operação nº 991/2010;

CONSIDERANDO a morosidade e a complexidade burocrática dos trâmites administrativos para a efetiva quitação e baixa de multas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784/99 (art. 49), que regula o processo administrativo federal, estabelece o prazo de até 30 dias para a Administração proferir decisão após a conclusão da instrução, salvo prorrogação motivada;

RECOMENDA ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), representado pela senhora Diara Maria Sartori, Superintendente no Rio Grande do Sul, que priorize a confirmação do pagamento do Auto de Infração 444094/D, com base na memória de cálculo já enviada (SEI 21551624), e comprove a quitação da multa de R\$ 500.500,00 aplicada à Eletrobrás CGT Eletrosul por irregularidades na UTE Candiota III (Auto nº O5D100QG) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Em caso de acatamento, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a promoção das medidas recomendadas.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 57/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000163/2025-17, instaurada com o objetivo de reunir informações quanto às visitas que serão realizadas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e a Secretaria de Assistência Social às Prefeituras de Alta Floresta, Costa Marques, São Miguel, São Francisco e Pimenteiras para ver a possibilidade de dar continuidade ao Projeto Transportando com Dignidade voltado ao atendimento de Comunidades Quilombolas localizadas nesses municípios, notadamente a Comunidade Quilombola Forte Príncipe da Beira de Costa Marques.

Resolve:

Instaurar/Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as providências adotadas pela Secretaria de Assistência Social do Estado de Rondônia e pelos Municípios de Alta Floresta do Oeste, Costa Marques, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Pimenteiras do Oeste acerca da viabilidade de continuação do Projeto Transportando com Dignidade, voltado ao atendimento de Comunidades Quilombolas localizadas nesses Municípios;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:
Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;
Encaminhe-se para publicação, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
Cumpram-se o Despacho PRM-JPR-RO-00014692/2025.

CAROLINE DE FÁTIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO Nº 58, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.009921/2025-51. Recomenda a anulação da prova do Processo Seletivo Público para Residência Médica da Escola Paulista de Medicina – 2025/2026 1 EDITAL Nº 632/2025 da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) que ocorreu em 30 de novembro de 2025, bem como elaboração de novo calendário para as próximas fases do concurso regulamentado pelo referido edital. À Magnífica Senhora Doutora: Raiane Patrícia Severino Assumpção. Reitora da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Endereço: Rua Sena Madureira, 1500 - Vila Clementino, São Paulo - SP, 04021-001. Contato: (11) 3385-4100. E-mail: externasgabinete@unifesp.br. +55 (11) 3385-4100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c.c. art. 5º, incisos I, alínea h, III, alíneas a e b, e V, alínea b, e art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 15 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público para tutelar o direito à educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 643);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.34.001.009921/2025-51 foi instaurada para apurar possível irregularidade na aplicação da prova do Processo Seletivo Público para Residência Médica da Escola Paulista de Medicina – 2025/2026 1 EDITAL Nº 632/2025 da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) que ocorreu em 30 de novembro de 2025, no campus da Universidade São Judas Tadeu em São Paulo - SP, que, segundo inúmeras denúncias, constatou-se:

1. ausência de lacre dos envelopes das provas que foram aplicadas nas salas 53 e 88, conforme admitido pela comissão organizadora do certame;
2. ausência generalizada de identificação de candidatos no momento de entrar na sala e quando foi passada a lista de presença durante a prova, conforme o relato de diferentes candidatos (verificaram-se tais irregularidades ao menos nas salas 53, 54, 65 e 85);
3. ausência de recipiente plástico para lacrar os celulares, o que ensejou a orientação de guardar os aparelhos em bolsas ou mochilas, mas alguns candidatos mantiveram seus equipamentos nos bolsos;
4. uso de aparelho celular em sala antes do início da prova, conforme foto acostada aos autos, em que uma candidata fotografa um material estranho à prova (material de revisão) que estava no braço de sua cadeira; e
5. Orientação de prazo suplementar de 15 (quinze) minutos não uniforme em todas as salas, para compensar a falta de luz elétrica durante o transcurso da prova. Além disso, o tempo suplementar só foi informado aos candidatos nos 15 (quinze) minutos finais da prova.

CONSIDERANDO que a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP tem natureza jurídica de autarquia, sendo parte da Administração Pública Federal indireta, sujeita, portanto, aos princípios da Administração Pública consagrados no sistema jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no Ofício nº 122/2025/DIRETORIA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM e no Ofício nº 187/2025/COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA - COREME, Ofício n. 924/2025 FAPUNIFES, encaminhados pelo Ofício nº 1197/2025/REITORIA/UNIFESP, se reconheceu que os envelopes das salas 53 e 88 não estavam lacrados, embora estivessem em caixas lacradas;

CONSIDERANDO que, em reunião feita em 12/12/2025, FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - FAPUNIFESP, ainda não havia concluído as investigações sobre a falta de lacre nas provas e a direção da entidade não tinha completo domínio sobre o processo e os procedimentos utilizados durante a aplicação da prova, deixando grande parte das tarefas à empresa contratada;

CONSIDERANDO que há provas nos autos suficientes que as falhas procedimentais, especialmente a não identificação dos candidatos com documento com foto, conforme os itens 8.1 a 8.4, do edital nº 632/2025, são suficientes para contaminar de forma definitiva a lisura do certame, haja vista que não se tem a certeza de que terceiros fizeram a prova no lugar de candidatos legitimamente inscritos;

RESOLVE, o Ministério Público Federal, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhe cabe defender, mais especificamente o interesse coletivo relacionado aos direitos à educação, a moralidade administrativa, a legalidade, a isonomia, a publicidade, a

transparência e com o escopo de preservar o disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, RECOMENDAR à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pela sua Magnífica Reitora Dra. Raiane Patrícia Severino Assumpção, que a partir do recebimento desta recomendação:

Anule a prova aplicada em 30/11/2025 e elabore novo calendário para as próximas fases do concurso regulamentado pelo EDITAL Nº 632/2025;

Dê ampla publicidade ao resultado dos trabalhos da referida comissão e da decisão administrativa.

Nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o prazo de 2 (dois) dias para que seja informado ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação.

Por oportuno, solicito que as respostas façam referência a presente recomendação e a Notícia de Fato nº 1.34.001.009921/2025-51, bem como sejam acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.

Tendo em vista a adoção, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, do procedimento eletrônico, conforme o disposto nas Portarias PGR/MPF nº 350, de 28 de abril de 2017 e nº 1.213, de 16 de dezembro de 2018, solicito que a resposta ao presente expediente seja encaminhada via peticionamento eletrônico por meio do link <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>, não sendo aceitos documentos enviados por outros meios.

Providencie-se publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo (art. 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 37, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designa Promotor de Justiça, em complementação à Portaria PRE nº 36/2025, para atuação perante a Justiça Eleitoral durante o afastamento do titular, no período indicado.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feita por meio da Portaria nº 2008/2025; resolve:

Art. 1º DESIGNAR, em complementação à Portaria nº 36/2025 – GABPRE/PRTO (PR-TO-00037253/2025), o Promotor de Justiça abaixo relacionado para atuar perante a Justiça Eleitoral, durante o afastamento do Promotor de Justiça titular indicado para o biênio, no período especificado:

ZE	Sede	Promotor de Justiça Eleitoral	Período
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	15/12/2025 a 19/12/2025

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de dezembro de 2025.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 237/2025
Divulgação: sexta-feira, 19 de dezembro de 2025 - Publicação: segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação